

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

**Marcos Gabriel Eduardo Ferreira Martins de Souza**

**TRIBUNAL DO JÚRI: a soberania dos veredictos em face do princípio da *ne reformatio*  
*in pejus* indireta**

**Paranaíba - MS  
2015**

**Marcos Gabriel Eduardo Ferreira Martins de Souza**

**TRIBUNAL DO JÚRI: a soberania dos veredictos em face do princípio da *ne reformatio in pejus* indireta**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para a obtenção do bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior

**Paranaíba - MS**

**2015**

**Marcos Gabriel Eduardo Ferreira Martins de Souza**

**TRIBUNAL DO JÚRI: a soberania dos veredictos em face do princípio da *ne reformatio*  
*in pejus* indireta**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior (Orientador)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof. Me. Lisandra Moreira Martins  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Dr. Juliana Nonato  
Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A Deus, primeiramente. Aos meus pais e irmãs, que são tudo para mim, aos meus mestres, que me ensinaram paixão pelo conhecimento e aos meus amigos pelos momentos inesquecíveis que juntos vivemos durante a graduação.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, minha mãe e ao meu pai pelo amor incondicional e apoio desde sempre, aos quais devo todas as vitórias alcançadas em minha vida, sem eles nada seria possível. Às minhas irmãs, que compartilharam comigo a infância e que me conhecem como ninguém mais, são motivo de orgulho e inspiração para mim.

Agradeço especialmente aos grandes amigos que fiz no transcorrer desses cinco anos, dos quais questão de citar os nomes: Emili Caroline, Pablo Reis, Domingos Silvestre, Elida Raiane, Juliana Gomes, Priscilla Santos, Emílio César, Jaime Fiomaro, Diego Vinícius, Carlos Vinícius, Tamires Xavier, Victor Hugo, Wilisvan Strege. Agradeço pelos momentos inesquecíveis que juntos passamos, pela força nos momentos difíceis, pelas lembranças e amizade, que serão para sempre.

Agradeço, também, àqueles que tanto me ajudaram durante essa jornada. Desde aqueles que, no início, me auxiliaram na adaptação à vida universitária, até aqueles que me proporcionaram oportunidade de estágio, com os quais, aliás, eu muito aprendi. Enfim, agradeço a todos que, de uma maneira ou de outra, comigo colaboraram nesse tempo de faculdade.

Faço um especial agradecimento a todos os professores e funcionários da UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba, os quais serão representados na pessoa do Professor Especialista Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior. Agradeço a ele individualmente pela orientação do meu trabalho e pelo brilhantismo de suas aulas, que muito me influenciaram no gosto pelo Processo Penal.

"A Cruz sagrada seja a minha Luz.  
Não seja o Dragão meu guia.  
Retira-te Satanás!  
Nunca me aconselhes coisas vãs.  
É mal o que tu me ofereces.  
Bebe tu mesmo do teu veneno"

(Oração de São Bento)

## RESUMO

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 5º, dentre os direitos e garantias fundamentais, a garantia da Soberania dos Veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. Essa garantia, em sucinta análise, impõe que as decisões emanadas pelo Conselho de Jurados não são passíveis de reforma, a não ser por ele mesmo. Deveras, a Soberania dos Veredictos constitui verdadeiro sustentáculo da instituição do Júri, visto que, como as decisões dos jurados se pautam pela íntima convicção e pela lei, caso não gozassem de tal prerrogativa, freqüente seriam as reformas engendradas pelos tribunais togados. Contudo, dentre os princípios gerais dos recursos, destaca-se o princípio da *Ne Reformatio in Pejus* Indireta, o qual veda que quando um tribunal ao julgar recurso exclusivo da defesa, anula a sentença, remetendo os autos ao juízo *a quo*, para que este profira outra em seu lugar, esta agrave a situação do acusado. O objetivo do trabalho, então, se faz na análise dos princípios aqui elencados, no intuito de sabermos como se dá a coexistência deles em nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. *Ne Reformatio in Pejus* Indireta.

## **ABSTRACT**

The Federal Constitution discipline in its Article 5º, among the fundamental rights and guarantees, ensuring the sovereignty of the verdicts rendered by the jury. This guarantee, in a short analysis, imposes that the decisions issued by the Board of Jurors will not be an object of reformation, except for himself. Indeed, the sovereignty of the verdicts is the true mainstay of the Jury institution itself, since, as the decisions of the judges are guided by the intimate conviction and the law, if they had independent these powers, it would be frequently engendered reformations by robed courts. However, among the general principles of the appeals, there is the principle of Ne Reformatio in pejus Indirect, which voids that when a court to judge the solely appeals of the defense only, it overrules the decision, sending the case back to the court a quo so that it utter another decision in its place, this worsens the situation of the accused. The aims of this paper, then, is the analysis of the principles listed here in order to know how to give them the coexistence in our legal system.

**Keywords:** Federal Constitution. Criminal Procedural Law. Jury. Sovereignty of the verdicts. Ne Reformatio in pejus Indirect.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                                                     | 10 |
| <b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS</b> .....                                                                                                          | 12 |
| <b>1.1 Origem do Tribunal do Júri</b> .....                                                                                                 | 12 |
| 1.1.1 Das Leis Mosaicas .....                                                                                                               | 12 |
| 1.1.2 Dos Tribunais Gregos .....                                                                                                            | 14 |
| 1.1.3 Dos Tribunais Romanos .....                                                                                                           | 16 |
| 1.1.4 Do Tribunal Inglês .....                                                                                                              | 19 |
| <b>1.2 O Surgimento e Evolução do Tribunal do Júri no Brasil</b> .....                                                                      | 22 |
| <b>2 DO PROCEDIMENTO</b> .....                                                                                                              | 27 |
| <b>2.1 O Instituto do Júri no Sistema de Acusação</b> .....                                                                                 | 27 |
| 2.1.1 Características do Tribunal do Júri .....                                                                                             | 28 |
| 2.1.2 As Inovações Procedimentais da Lei 11.689/08 .....                                                                                    | 29 |
| <b>2.2 O Procedimento do Júri</b> .....                                                                                                     | 33 |
| 2.2.1 O Juízo de Formação de Culpa .....                                                                                                    | 34 |
| 2.2.2 O Juízo da Causa .....                                                                                                                | 37 |
| <b>3 O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS</b> .....                                                                                                  | 43 |
| <b>3.1 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri</b> .....                                                                             | 43 |
| 3.1.1 Plenitude de Defesa .....                                                                                                             | 45 |
| 3.1.2 Sigilo das Votações .....                                                                                                             | 46 |
| 3.1.3 Competência Mínima para Julgamento de Crimes Dolosos Contra a Vida .....                                                              | 48 |
| 3.1.4 Soberania dos Veredictos .....                                                                                                        | 51 |
| <b>3.2 A Proibição da <i>Reformatio in Pejus</i></b> .....                                                                                  | 53 |
| 3.2.1. A <i>Reformatio in Pejus</i> Indireta .....                                                                                          | 55 |
| <b>3.3 A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri em Face à Incidência do Princípio da <i>Ne Reformatio in Pejus</i> Indireta</b> ..... | 57 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....                                                                                                                      | 63 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                                                                                                    | 65 |

## INTRODUÇÃO

A presente Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, manifestamente confere soberania aos veredictos proferidos no Tribunal do Júri. Todavia, devemos conceber os limites a que se vincula predita soberania, em razão de que, engendrada sem qualquer restrição, conceber-se-ia prerrogativa plenamente contrária aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

O Tribunal do Júri, instituição tradicional, existente em nosso ordenamento jurídico desde 1822, auferiu, dois anos depois, posição na Constituição do Império. Em seu limiar, ao Júri atribuía-se competência para julgar tanto ações penais quanto cíveis. Não obstante já figurar como norma constitucional, somente em 1891 foi alçado a nível de garantia individual. Nossa atual Carta Maior além de conservá-lo como garantia fundamental, assegurou a sua intangibilidade ao estender à ele o agasalho da cláusula pétrea.

Dentre os princípios que informam o Tribunal do Júri, temos o da Soberania dos Veredictos, que determina a competência absoluta dos jurados proferirem sentença, impossibilitando que juízes de direito ou desembargadores assumam o posto do conselho de sentença e deturpem o mérito do veredicto.

Entretanto, o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, determina que, quando anulado um julgamento por força de recurso exclusivo do réu, o Conselho de Sentença fica limitado à decisão proferida anteriormente, ofendendo a soberania dos veredictos.

E é nesse ponto que surge o conflito que pretendemos analisar: em novo julgamento perante o tribunal do júri, deverá prevalecer o princípio da soberania dos veredictos ou o princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta?

Inicialmente, o trabalho terá o seu desenvolvimento nos aspectos históricos do Tribunal do Júri, partindo das inúmeras e polêmicas hipóteses de sua origem no direito até chegar à inserção e desenvolvimento da instituição no Brasil, de lei infraconstitucional à cláusula pétrea.

Após, com o intento de maximizar o panorama do trabalho, dedicaremos esforço à análise do procedimento escalonado do Tribunal Popular, o qual abrange, caracteristicamente, duas fases, sendo elas o *iudicium accusationis*, momento onde ocorre a instrução preliminar e, se for o caso, a pronúncia do acusado; e o *iudicium causae*, momento em que haverá o julgamento em plenário e o conselho de sentença decidirá sobre os fatos.

Por derradeiro, abordaremos os seus princípios fundamentais, em especial aquele que prescreve a soberania dos veredictos proferidos, para que possamos, ao final, confrontá-lo

com a proibição de reforma que agrava a situação do réu, na intenção de saber qual deve prevalecer no caso de confronto.

Quanto à metodologia, será usada a do processo dedutivo, partindo das obras que abordam a problemática, bem como da jurisprudência, com o fim de inferir se há ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta em face do princípio da soberania dos veredictos.

A problemática, não obstante já tenha um posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência, não é pacificada e deveras extensa, pelos diversos desdobramentos que dela decorrem, de tal modo que o presente trabalho não tem a prepotência de esgotar todo o assunto.

## 1 ASPECTOS HISTÓRICOS

### 1.1 Origem e Evolução do Tribunal do Júri

O presente estudo tem por escopo analisar o contemporâneo panorama de normas e princípios que incidem sobre o Tribunal do Júri, sob a perspectiva da Constituição da República Federativa do Brasil. Neste caso, primordial é a introdução do leitor a alguns aspectos históricos de tal instituto.

A origem do Júri é até hoje tema extremamente polêmico e sem um consenso entre os pesquisadores da instituição. A controvérsia é tamanha que Carlos Maximiliano (1954, *apud* Santos2008, p. 18), após muita pesquisa, chegou a afirmar que as origens do tribunal popular são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos.

Tamanha contradição e imprecisão derivam da escassa documentação fidedigna sobre o assunto, bem como o fato de não ser possível distinguir uma característica particular, vez que tal instituto está enraizado à origem do direito e esteve presente nos primórdios das mais diferentes sociedades, assumiu diversas feições, as quais dificultam a determinação do exato momento de seu surgimento.

Existem doutrinadores que imputam a diferentes entidades a origem do hodierno Tribunal do Júri, já outros simplesmente silenciam quanto à sua procedência. Firmino Whitaker (1932, *apud* Ewerling, 2008, p. 07) assevera que o júri, em sua primitiva essência, nos remete aos primórdios da humanidade, de tal modo que toda questão surgida em tribos errantes, sem leis positivadas e autoridades permanentes, era dirimida através de decisão proferida por seus pares.

Destarte, os autores Pinto da Rocha, Ricardo Almeida, Rogério Lauria Tucci e Aníbal Bruno cindem opiniões, havendo aqueles que arrogam a origem do Tribunal Popular nos tempos mosaicos, outros na Grécia, Roma e Inglaterra. Os mais liberais arrogam a sua origem ao período mosaico entre os judeus do Egito, fundada nas Leis de Moisés, ou ainda, na Grécia e Roma. Sem embargos os mais tradicionais vislumbram na Inglaterra o embrião do Júri, com o Concílio de Latrão.

#### 1.1.1 Das Leis Mosaicas

Na Bíblia encontramos no livro de Êxodo, capítulo 18, versículos 21 e 22, no qual Moisés recebe um conselho, nítida semelhança entre o Tribunal do Júri e o Conselho de Anciãos, este concebido para eleger homens aptos a implantar justiça entre os necessitados dela.

Mas escolherás do meio do povo homens prudentes, tementes a Deus, íntegros, desinteressados, e os porás à frente do povo, como chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinquenta e chefes de dezenas. Eles julgarão o povo todo o tempo. Levarão a ti as causas importantes, mas resolverão por si mesmos as causas de menor importância. Assim aliviarão a tua carga, levando-a consigo. (MOISÉS, ÊXODO 18:21- 22).

Aqueles<sup>1</sup> que identificam o nascimento do tribunal popular na teoria mosaica afirmam que ele surgiu no Egito, entre o povo judeu, sob a orientação de Moisés, o qual após receber os Dez Mandamentos, redigiu mais de 600 ordenações que juntas formaram as Leis de Moisés.

Em obra minuciosa sobre o tema, Rocha (1919, *apud* Borba, 2002, p. 01) vislumbra que a essência e o alicerce inicial do Tribunal do Júri encontram-se na antiga legislação hebraica, e sustenta que:

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística.

De acordo com Rocha (1950, *apud* Avelar, 2012, p. 15) o Conselho de Anciãos antecede as Leis de Moisés, nessa época o julgamento dos crimes que eram apenados com a morte do cidadão já era realizado por seus pares. Contudo, somente após a edição daquelas, competia ao povo o dever de selecionar os membros do tribunal, os quais deveriam ser probos, imparciais e incorruptíveis.

Seguindo a legislação hebraica, o acusado somente poderia ser preso em caso de flagrante delito, doutro modo a prisão somente era cabível após o devido julgamento; ninguém seria considerado culpado somente pela confissão e o interrogatório não poderia ser feito de modo oculto, outrossim eram necessárias, ao menos, duas testemunhas para se justificar uma condenação, conforme expõe Almeida Júnior (1959, *apud* Avelar, 2012, p. 16).

---

<sup>1</sup> Fomentam este posicionamento: Arthur Pinto da Rocha, Abelardo da Silva Gomes

Outra característica, conforme referido autor, relevante era o fato de serem a instrução e os debates públicos e o julgamento acontecer em segredo. O sistema recursal vigente era considerado um direito individual e sagrado.

Isto posto, faz-se pertinente reconhecer nas Leis Mosaicas, aspectos inerentes ao hodierno tribunal do júri, identificados na participação da sociedade na administração da justiça, no emprego do sistema acusatório, consagrando os debates orais e a publicidade dos atos processuais.

### 1.1.2 Dos Tribunais Gregos

Sob outro enfoque, os que vislumbram na Grécia antiga a origem mais fiel do que atualmente denominamos Tribunal do Júri, assentam tal premissa na existência, regras e princípios regentes do Areópago e da Heliéia. Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida (1999, *apud* Costa Júnior, 2007, p. 14), ao defender a origem grega do instituto, afirma:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar crimes de sangue, era guiado pela prudência e um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria.

Explica Tourinho Filho (2002) que o Areópago julgava apenas casos de homicídio premeditado, envenenamento, incêndio doloso e todos aqueles sancionados com a morte do acusado. Era constituído por arcontes, homens reconhecidos pela sociedade por sua sabedoria e virtude, os quais possuíam cargo vitalício e julgavam conforme o seu discernimento, pautados por um censo comum de justiça.

Por sua vez, Abelardo Silva Gomes (1959, *apud* Costa Júnior, 2007, p. 14-15) aduz que o Tribunal dos Heliastas, era um órgão competente para o julgamento tanto de crimes de natureza pública, os quais tinham um maior potencial ofensivo, quanto os de natureza privada. Para integrar o tribunal o candidato deveria ter trinta anos completos, no mínimo, conservar conduta proba perante a sociedade e não possuir débitos com o Estado.

Almeida Júnior (1981, *apud* Avelar, 2012, p. 16-17) explica que todos os anos, com a finalidade de selecionar os membros do pretório, os arcontes sorteavam, dentre as 10 tribos integrantes de Atenas, seis mil cidadãos para comporem os 12 tribunais da Helilae. Desta forma, cada um era composto por 500 julgadores, que se segmentavam em dez grupos contendo exatamente 50 pessoas. Tais grupos sucediam-se durante os meses do ano na função jurisdicional.

Com efeito, comunicado a ocorrência do fato ilegal perante os magistrados, para a elaboração a denúncia, era necessário que o acusador detivesse provas cabais que comprovassem a existência do delito. Tão somente após esse juízo de admissibilidade os cidadãos, os quais compunham o pretório, eram convocados e, consoante João Mendes de Almeida Júnior (1959, *apud* Avelar, 2012, p. 17) prestavam o seguinte juramento:

Darei o meu suffragio conforme as leis e os decretos do povo atheniense e do Senado dos quinhentos. Não favorecerei, nem a tyrannia, nem a olygarchia, nem a deposição do poder publico, nem coisa alguma que o possa comprometter. Não consentirei na extincção de nenhuma divida, nem na divisão de qualquer terra ou lar dos athenienses. Não amnistiarei nenhum dos bandidos ou condemnadosá morte. Não banirei, nem consentirei que seja banido cidadão algum contra as leis e os decretos do povo e do Senado. Não consentirei que nenhum Archonte passe á segunda magistratura, sem ter servido e prestado contas da primeira, nem que seja reconduzido no seu cargo, nem que occupe dois simultaneamente. Não receberei offerta para fazer justiça, nem qualquer de meu conhecimento as receberá para mim directamente ou indirectamente, seja qual for o pretexto, seja qual for o meio empregado. Não tenho menos de trinta annos. Escutarei com a mesma imparcialidade accusador e accusado, e pronunciar-me-ei de bôa fé sobre a causa. Juro-o por Júpiter, Neptuno e Ceres. Que estes Deuses me castiguem, a mim e a minha família, se faltar ao meu juramento; mas se eu for aelle fiel que me cumulem, a mim e aos meus, de prosperidades.

Para Daniel Avelar (2012) a acusação, realizada perante o tribunal, visava propiciar a confecção de lastro probatório dos fatos, bem como a produção de provas que rechaçassem a veracidade dos fatos denunciados. Isso porque o indiciado era intimado para responder à acusação e caso não conseguisse fazê-lo de imediato, tinha o direito de requerer um prazo para obter evidências contrárias alegado.

Prossegue, o autor, alertando que iniciado o julgamento, primeiro o denunciante relatava minuciosamente o acontecimento e razões, colhia-se o depoimento das testemunhas de acusação. Em seguida o réu externava sua defesa, rebatia todo o alegado e ouviam-se as testemunhas de defesa. No final os jurados proferiam publicamente sua decisão a respeito da culpabilidade e incidência de sanção.

O procedimento, conforme relata Almeida Júnior (1959, *apud* Ewerling, 2008, p. 39), tinha assim os seguintes traços característicos:

1º) O direito popular de acusação e de julgamento; 2º) A publicidade de todos os atos do processo, inclusive o julgamento; 3º) A prisão preventiva; 4º) A liberdade provisória sob caução, salvo nos crimes de conspiração contra a pátria e a ordem política; 5º) O procedimento oficial nos crimes políticos e a restrição do direito popular de acusação em certos crimes que mais lesavam o interesse do indivíduo do que o da sociedade .

Ainda, sobre o procedimento adotado pelo Tribunal dos Heliastas, Cláudia Aparecida dos Santos (2011, p. 46) explica:

[...] cada litigante discursava uma única vez, podendo apresentar testemunhas (geralmente amigos e parentes), sendo interrompido apenas para esclarecimentos dos dikastas a quem era dirigido o discurso; logo após, estes procediam à votação. Havia a presença de um magistrado que, entretanto, não poderia intervir na sessão. Assim, o júri tinha suas bases num confronto de discursos, nos quais pesava, mais que outros elementos a arte da retórica e da persuasão, o poder e a sedução da linguagem: aquele que conseguisse 'convencer' mais jurados, 'vencia' a causa.

A democracia grega aperfeiçoou a participação popular na administração da Justiça, visto que o Areópago e a Heliéia possuem aspectos que caracterizam a gênese seminal do júri, dentre eles a oralidade, a desnecessária fundamentação da decisão, julgavam segundo sua íntima convicção, a soberania de seus veredictos, a feição de contraditório dos debates.

### 1.1.3 Dos Tribunais Romanos

A evolução do Direito Penal romano é fragmentada, conforme leciona Cláudia Aparecida dos Santos (2011) em três momentos, denominados períodos procedimentais, sendo o primeiro conhecido como processo comicial, o qual era um sistema inquisitivo, fundado unicamente nos conhecimentos empíricos dos julgadores, não existia qualquer formalidade a ser observada, restando caracterizado pelo uso irrestrito da coerção.

O segundo, consoante a mesma obra, surgiu durante o período de República (509 – 27 a.C.), intitulado acusatório originou as *questiones perpetuae* e o terceiro, momento onde o procedimento penal *ex officio* volta a imperar, *cognitio extra ordinem*.

Foi durante a segunda fase evolucionar do Direito Penal romano que os historiadores jurídicos<sup>2</sup> identificaram vestígios da origem do Tribunal do Júri, através da *questiones perpetuae*, principalmente por atuar segundo o sistema acusatório<sup>3</sup>.

De acordo com Tucci (1999, *apud* Guedes, 2014, p. 13) qualquer agrupamento humano, com a deliberação de certo número de membros reunidos, exige o mínimo de estruturação, logo o julgamento de um membro de uma comunidade por seus pares exige regras pré-estabelecidas, razão pela qual entende que a origem do Tribunal do Júri está em Roma, quando criou-se órgão colegiado, com a *quaestio*, formado por cidadãos representantes do povo romano.

Entretanto, há quem divirja no que tange as *questiones perpetuae*, Ricardo Vital de Almeida (2005, p. 33) conclui:

As *questiones perpetuae*, para uns (Nádia de Araújo e Ricardo Almeida, p.e.), estão mais díspares ideologicamente do que as criações atenienses em face da modernidade do Júri, institucional e politicamente mantendo maior distância. Criadas no século II d.C., eram a aristocracia julgando determinados crimes, em lugar do Senado Romano e dos chamados comícios populares, vestindo-se numa justiça antipatizada e repulsiva, composta exclusivamente por membros senadores a defenderem seus interesses em detrimento daquilo almejado pelo populacho. Embora tenham sido introduzidas modificações sugestivas a posteriori, as *questiones* não se despiram do caráter anti-povo, costumeiramente controladas pela elite senatorial.

Inicialmente, esclarece Tucci (1999, *apud* Reis, 2010, p.01) as *questiones* não eram permanentes, instituídas através da *Lex Calpurnia* em 149 a.C., constituíam uma comissão de inquérito ou conselho de julgamento, o qual tinha o propósito de investigar e julgar funcionários públicos que causassem qualquer dano a um cidadão.

Esclarece Tucci (1976, *apud* Rodrigues, 2015, p. 19) que o tribunal era composto por um presidente, denominado *praetor vel quaesitor*, e por no máximo cinquenta jurados, conhecidos como *iudices iuratis*, e eram selecionados, a princípio, apenas dentre os senadores, após com o advento da lei Sempronia e lei Aurelia, passaram a integrar o órgão os cavaleiros e *tribuni aerarii*.

Por sua vez, Rodrigues (2015), informa que no sistema das *questiones*, qualquer cidadão, contando com 30 anos, possuía capacidade de exercer a denúncia, restando apartado

---

<sup>2</sup>Dentre os quais, se destacam Rui Barbosa, Rogério Lauria Tucci, Arthur Pinto da Rocha.

<sup>3</sup>Conforme expõe Rogério Lauria Tucci *quaestio* foi criada pela *Lex Calpurnia* de 149 a.C.e era como uma missão de inquérito, provisório, com a finalidade de investigar funcionários do Estado que tivessem prejudicado um provinciano.

desse direito as mulheres, consideradas incapazes, os escravos e indignos. Uma vez realizada a acusação, o cidadão ficava vinculado ao processo sob pena de abandono.

Em conceituado estudo sobre o processo penal romano, João Mendes de Almeida Júnior (1959, *apud* Rodrigues, 2015, p. 19) com acuidade preleciona:

O pretor, depois de verificar se o fato constituía crime e se era de sua competência, admitia ou rejeitava a acusação... Admitida a acusação, feita a *subscriptio*, o acusador prestava caução juratória de prosseguir até final sentença –*perseveraturur se in crimine usque ad sententiam* – e procedia à *nominis delatio*, fórmula pela qual declarava o nome do acusado, o crime e as questões do processo, a fim de ser feita a inscrição. A esta *delationominis* chamavam também *libeluminscriptionis*.

Constatados os pressupostos de procedibilidade, aduz Tucci (1976, *apud* Scholz, 1998, p. 16) que a queixa era formalizada através uma *nominis delatio*, peça na qual ficava discriminada a qualificação do acusado, bem como a conduta e o fato considerado criminoso. Neste momento o nome do acusado era gravado em uma tábua, de onde somente seria excluído caso absolvido.

Consoante predito doutrinador, comparecendo perante o tribunal e consentindo com o alegado, era o acusado imediatamente preso, e nessa condição permanecia até o dia do seu julgamento. Caso refutasse a denúncia permanecia em liberdade, contudo, o magistrado podia, sopesando as circunstâncias e os fatos, determinar a sua prisão provisória.

Continua, aduzindo que dentre a denúncia e o julgamento, geralmente, existia um lapso de trinta dias. Nesse período era facultado àquele que acusava amealhar todos os dados e elementos probatórios julgados necessários à prova das alegações.

Por corolário de tal faculdade, era legítimo ao delator inquirir testemunhas, examinar e apreender documentos, objetos, bem como inspecionar locais. Outrossim, ao réu era garantido o direito de acompanhar as diligências, contraditar as testemunhas ou nomear preposto para fazê-lo.

No dia designado para a audiência, desvenda Almeida Júnior (1959, *apud* Sholz, 1998, p. 17-18) que na presença de ambas as partes, se realizava o sorteio dos jurados, os quais poderiam ser rejeitados sem a necessidade de qualquer motivo. Caso a lista esgotasse antes de composto o órgão julgador, procedia-se a um sorteio complementar.

Com efeito, João Mendes Almeida Júnior (1959, *apud* Sholz, 1998, p. 24) relembra que “na ausência do acusador, caía a acusação e o nome do acusado era riscado do rol dos réus, na ausência do acusado era este julgado à revelia, como se presente estivesse.”

Realizada a composição do tribunal e feito o juramento dos membros, seguia aos debates. O tempo para a apresentação de argumentos e provas era delimitado pelo presidente do órgão, manifestava inicialmente, o acusador e posteriormente a acusado, discorre Leônidas Ribeiro Scholz(1998).

Segue afirmando que nos primórdios da *questiones*, concluída fase probatória, determinava-se aos jurados que se manifestassem oralmente sobre o caso. Com o desenvolvimento do sistema, o método foi modificado. Cada jurado recebia três placas, uma para absolver, uma para condenar e outra que expressava a necessidade de outro julgamento, com provas mais contundentes.

E arremata precavendo que, o *praetor* não podia expressar sua opinião, tão somente anunciar o resultado. Restando condenatória a sentença, procedia-se no mesmo momento à execução do julgado, impondo a pena cominada. A absolvição provocava a instauração de processo contra o autor, com o fito de averiguar se houve conluio, acusação temerária, ou apenas falta de provas e aplicar a sanção cabível.

Rogério Lauria Tucci (1999, *apud* Costa Júnior, 2007, p. 18) expoente no estudo do processo penal romano, cita várias semelhanças entre o procedimento das *quaestiones* em relação ao Tribunal do Júri Brasileiro:

- a) Idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes contam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente);
- b) Mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados;
- c) Formação deste mediante sorteio;
- d) Recusa de certo número de jurados sem necessidade de qualquer motivação;
- e) Juramento dos jurados;
- f) Método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não;
- g) Decisão tomada por maioria de votos;
- h) Soberania do veredicto;
- i) Peculiaridades e atuação do juiz-presidente;
- j) Até pouco tempo atrás indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento

Ainda que sejam poucos os que enxergam as *questiones perpetuae* como o verdadeiro embrião do tribunal popular<sup>4</sup>, não podemos olvidar da imensa contribuição feita pelo direito penal erigido na Roma antiga ao assentar uma autentica jurisdição penal e ser precursora, ainda que primitiva, da tipificação penal.

---

<sup>4</sup>Angelo Ansanelli Júnior (2005, p. 17), veemente critica os julgamentos perpetrados em Roma, de acordo com ele: “heliastas não possuíam uma organização e também não contavam com regras suficientemente claras para atribuir-lhe a origem do Tribunal do Júri. De outro lado, as *quaestiones* romanas se caracterizam por julgamentos abusivos e despóticos, arregimentação de jurados dissociada da maioria da sociedade da época, e, finalmente, a corrupção dos julgadores – circunstâncias justamente contrárias à essência do júri”

#### 1.1.4 Do Tribunal Inglês

Em que pese à autoridade dos estudiosos que sustentam todo o exposto anteriormente, a doutrina predominante<sup>5</sup>, garante que a genuína origem do Tribunal do Júri, no formato empregado atualmente, ocorreu no Reino Unido.

Segundo observa Lenio Streck (1998, *apud* Avelar, 2012, p. 24), muito embora seja plausível identificar elementos bastantes a identificar os contornos do Júri na antiguidade, “é na Magna Carta inglesa que ele aparece com mais especificidade, servindo de modelo para o mundo, como um baluarte de democracia e liberdade.”

Evidenciam Araújo e Almeida (1999, *apud* Azevedo, 2011, p. 21) o Júri inglês tem origem bastante longínqua, remonta ao ano de 1066 e até o ano de 1215 existia o *jury of presentment*, o qual não tinha função jurisdicional, apenas conduzia o denunciado ao *Sheriff*, que era o oficial do Rei no condado. Desse momento em diante, eram os Juízos de Deus incumbidos de subordinar o acusado a diversos tipos de provas.

Considerável colacionar ao trabalho as anotações de Tourinho Filho (2002, p. 89) sobre o tema:

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o *appeal of felony*, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido.

Tourinho Filho (2002) destaca que o conselho de jurados, dos moldes atuais, se desenvolveu após o IV Concílio de Latrão, sob a égide da Carta Magna, redigida pelo rei João Sem Terra, quando houve a abolição das ordálias e os Juízos de Deus, bem como na sua cláusula 39, previu o direito de um homem livre ser julgado por seus pares.

O professor Antonio Scarance Fernandes (2002, 168-169) relata que:

---

<sup>5</sup>Neste sentido, temos Fernando da Costa Tourinho Filho, Guilherme de Souza Nucci, Marcos Vinícius Amorim de Oliveira, James Tubenchlak, Hélio Tornaghi.

Lembra Greco Filho que, antes de João Sem Terra, no tempo de Henrique I, este “outorgara uma Carta que prometeu cumprir, e se desenvolveu a instituição do júri, composto de pessoas do local, convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais, o que representava uma garantia de justiça.” Salienta que o “crime passou a ser considerado um atentado à paz real e foi avocado para as cortes oficiais, primitivamente presididas pelos *sheriff* e, posteriormente, pelos juízes vindos da Corte Real, assistidos pelos júris locais. Dada a seriedade do julgamento, particulares passaram a pedir para usar do júri real para a solução de suas pendências, o que foi admitido mediante pagamento”. Representou “enorme evolução das ordálias ou juízos divinos”, e assim, “todo indivíduo passou a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam a informação de testemunhas”. É, assim, o júri na Inglaterra anterior à Magna Carta. Com esta, o júri é mantido e reafirmado, figurando como garantia do indivíduo: “Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal de seu pares e por lei do país”.

Roberto Parentoni (2013) descreve que, envolto na perspectiva religiosa, o júri irrompe pela imposição e atribuição de solucionar os delitos que envolviam aspectos místicos em sua tipificação, como bruxaria e curandeirismo. De tal forma, o conselho era formado por 12 jurados, os quais deveriam ter a “consciência pura” e possuir a verdade divina para julgar e aplicar a correta punição.

Persevera o autor que no começo, os jurados eram eleitos devido ao conhecimento particular essencial que tivessem a cerca do fato, eram verdadeiras testemunhas do ocorrido. *A posteriori*, com o avanço do instituto, aqueles que detivessem qualquer conhecimento específico sobre o caso teriam de requisitar a sua dispensa de tal julgamento.

Pinto da Rocha (1919, *apud* Avelar, 2012, p. 25) destaca que:

Primitivamente, o Jury era apenas um conjuncto de testemunhas, por cujo intermédio a *communa* depunha a favor ou contra o acusado; o seu veredicto, pois, fundava-se sobre o conhecimento proprio do facto e, além disso do caracter, antecedentes e qualidades do indigitado criminoso. N’este facto se fundava a responsabilidade dos jurados pela resolução proferida, responsabilidade que se manteve até 1570.

Com a evolução do sinédrio, afirma Tourinho Filho (2003) que o julgamento passou a ser dividido entre um Grande Júri e um Pequeno Júri, o primeiro era composto por 24 cidadãos com função de avaliar a denúncia e pronunciar ou impronunciar o réu e, o outro, formado por 12 homens, cumpria o dever de apreciar o mérito, condenar ou absolver.

Depois de investigar os primórdios remotos do Tribunal do Júri, somos impelidos a consentir com Angelo Ansanelli Júnior (2005, p 19-20) quando afirma que o júri moderno deita sua origem em verdadeiro solo inglês:

Quer-nos parecer que, realmente, o Júri nasceu na Inglaterra, berço da democracia mundial. Surgiu, inclusive, para combater os desmandos despóticos dos absolutistas e firmar uma garantia em prol da própria sociedade. Os demais embriões da instituição citados, na verdade, foram apenas formas de julgamento pelos pares, destituídas de quaisquer critérios que se assemelhassem ao Tribunal do Júri da atualidade, uma vez que os julgadores na atuavam com a devida imparcialidade, e com os contornos democráticos que devem pautar os julgamentos pelos pares. Somente com a adoção do Tribunal do Júri pelo Concílio de Latrão é que se pode dizer que tenha, realmente, nascido o Tribunal do Júri. Surgido para substituir o absurdo julgamento das ordálias e combater o despotismo dos soberanos, é que ganhou o julgamento popular feições democráticas e baseou-se em critérios mais justos – adequados à época, é claro – para o julgamento de seus pares: consagrou a adoção do *due process of law* (ou *Law of the land*), com o intuito de limitar a intervenção do Estado no *status dignitatis* dos cidadãos.

O desdobramento da audiência no Júri dentro do procedimento inglês muito se aproxima com o que hoje se realiza no Brasil, no qual há predominância da oralidade, da inclinação retórica e teatral, da inquirição das testemunhas pelas partes, bem como pelo fato de ser o Júri formado de pessoas leigas.

## 1.2 Histórico do tribunal do Júri no Brasil

Em termos de Brasil, a instituição do Júri surgiu em decorrência do que era praticado em Portugal, por meio do fenômeno denominado por Santi Romano (1977 *apud* Nucci 1999, p. 34), como transmigração do direito. A antiga Metrópole sofreu transformações após a Revolução Francesa e adotou várias medidas para harmonizar o sistema processual penal vigente com o inglês, e dessa forma influenciou o brasileiro.

Consoante Tasse (1959, *apud* Ferreira, 2011, p. 01) o Júri foi inserto no Brasil pelo Príncipe regente D. Pedro momentos antes da proclamação da independência em 1822, no intuito de evitar a divulgação de doutrinas subversivas, bem como garantir a liberdade de imprensa.

Relata Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 35) ter o Príncipe, à época da edição do decreto, manifestado:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Costa e Casa, que por esse decreto fosse nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa;

nas províncias, que tivessem Relação, seriam nomeadas pelo ouvidor do crime e pelo de comarca nas que a não tivessem. Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, acomodando-se sempre às formas liberais e admitindo-se o réu à justa defesa. E porque dizia o príncipe – as leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos que vivemos, os juízes de direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do tít. II do decreto das Cortes de Lisboa, de 4 de junho de 1821. Os réus só poderiam apelar, dizia o príncipe, para minha real clemência. Este decreto estava referendado pelo ministro José Bonifácio de Andrada e Silva.

Relata José Frederico Marques (1997, *apud* Ansanelli, 2005, p. 24) que os jurados, denominados na época de juízes de fato, eram selecionados pelo Corregedor dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, num total de 24, 16 poderiam ser dispensados pelo réu. Os oito restantes formavam o conselho de sentença, que tinha por finalidade julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Em concordância, Marques (1997, *apud* Ansanelli, 2005, p. 24), com a proclamação da independência, a Constituição de 1824 não só confirmou o instituto do Júri como integrante do Poder Judiciário, como ampliou a competência dos Juízes de Fato, que a partir dela começaram a apreciar também as causas cíveis. Senão vejamos:

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Neste passo, afirma Avelar (2012) que o Código de Processo Penal editado em 1832 inovou ao criar dois conselhos de jurados, o primeiro nomeado conselho de acusação, consistia em 23 jurados, os quais avaliavam existir ou não matéria para a acusação, o outro, conselho de sentença, era formado por 12 componentes que julgavam o mérito.

Fauzi Hassan Choukr (2000, *apud* Khader, 2005, p. 07) descreve ainda mais minuciosamente a dinâmica procedimental:

O procedimento era bifásico, com um ‘grande júri’ composto por 23 jurados, após sorteio no qual era possível a existência de recusas injustificadas que decidiam sobre a admissibilidade da causa ou seu arquivamento, fazendo-o por meio da resposta a quesito único, com a seguinte redação: ‘Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder à acusação?’.

Eliana Khader (2005) elenca que em 1841, a redação da lei nº 261 trouxe várias mudanças dentro do cenário processual penal pátrio, dentre elas houve a extinção do Júri de Acusação e suas funções passaram a ser exercidas por autoridades policiais e juízes.

Ainda, aduz o mesmo que, a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1890, não ocasionou modificações na estrutura do Júri. Entretanto, a nova Constituição, sensatamente, removeu o instituto da parte reservada ao Poder Judiciário elevando-o a garantia individual e houve a sua instituição em âmbito federal.

De modo infeliz, a Lei Maior de 1934, restaurou a natureza jurídica anterior do tribunal popular ao discipliná-lo no capítulo referente ao Poder Judiciário, o deslocamento da parte referente às declarações de direitos e garantias individuais fez com que ele perdesse tal status.

Essa modificação demonstra a incerteza do legislador, naquela época, em estabelecer de forma definitiva qual a posição constitucional do Júri. Seria ele um órgão do Poder Judiciário; ou adversamente, seria ele um instituto autônomo, ligado somente à sociedade, harmonizando com o Judiciário apenas para imprimir a indispensável roupagem jurisdicional, denota Edilson Mougenot Bonfim (2008).

Conforme anota Ary Azevedo (1956, *apud* Khader, 2005, p. 11) houve ampla discussão quando a Carta Política de 1937 não disciplinou o Júri, alguns interpretaram o silêncio constitucional como a sua exclusão do ordenamento jurídico, contrariamente, outros negavam a supressão do tribunal, embasados no art. 187 do mesmo dispositivo, o qual transcrevemos:

Art. 187. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Com o fito de dirimir qualquer dubiedade quanto à existência do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico pátrio, relembra Góes (2008) que foi editado, em 05 de janeiro de 1938, o Decreto-lei n° 167, o qual regulamentou a participação popular no Poder Judiciário. No entanto, tal decreto finda a soberania dos veredictos ao instituir o recurso de apelação sobre o mérito, senão vejamos:

Art. 92. A apelação somente pode ter por fundamento:  
a) nulidade posterior à pronúncia;  
b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.  
Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Guilherme de Souza Nucci (1999) cita que a Constituição de 1946, modificou a situação política e jurídica, uma vez possuía conteúdo notoriamente democrático, fortificou as instituições, reconstituiu a isonomia entre os Poderes do Estado e, adverso do que aconteceu com a constituição precedente, trouxe um preâmbulo bem preciso, no qual foi previsto a instituição do regime democrático no Brasil.

Desta vez, garante o mencionado autor, o Tribunal do Júri expressamente abordado no texto constitucional, voltou a ser disciplinado no capítulo dos direitos e garantias individuais, mas dessa vez numa dimensão maior, já que previa suas competências e prerrogativas, não delegando à lei infraconstitucional delimitar a sua atuação.

Outrossim, além de devolver o status de garantia individual, ainda restabeleceu a soberania dos veredictos. Por sua clareza didática, da Constituição Federal de 1946, transcrevemos:

Art. 141.A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse contexto, consolidou a manutenção e consagrou os princípios informadores do Tribunal do Júri ao garantir o sigilo das votações, a plenitude de defesa do acusado, a soberania dos veredictos, competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além da exigência do número ímpar de jurados.

Afirma Eugênio Pacelli (2004) que o Código de Processo Penal, por ser anterior à promulgação da Constituição de 1946, não assegurava o cumprimento ao Princípio da Soberania dos Veredictos. Todavia em 1948, com a Lei nº 263, os dispositivos incompatíveis com o novo texto constitucional foram expressamente revogados, assim como determinou que a competência seria fixada em razão da matéria, conexão ou continência.

Como nos ensina Hermínio Alberto Marques Porto (1988, *apud* André Azevedo, 2011, p. 54), a soberania do Júri:

[...] deve ser entendida como a ‘impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa’ e por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra “d” do inciso III do artigo 593), estabelece que o Tribunal ad quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do artigo 593) perante o Tribunal do Júri.

A nova ordem constitucional, para Lise Anne de Borba (2002), que emerge em 1967, *a prima facie*, não alterou a estrutura e as garantias do Júri, em que pese ter evidentemente limitado a abrangência que lhe foi outorgada pela constituição anterior.

Avança, no mesmo trabalho, e alerta que apesar da aparente manutenção da estrutura anterior, em 1969, uma Emenda Constitucional perpetró uma extrema transformação política, quando se instaurou um regime político autoritário e limitador dos direitos e garantias individuais, que por consequência influenciou a perda de prerrogativas do Júri.

Por fim, surge em 1988, a aclamada Constituição Cidadã, a qual, consoante Guilherme de Souza Nucci (1999), é símbolo da luta pela recomposição da ordem democrática perdida com a ditadura militar. Quanto ao Júri, a sua instituição foi reconhecida e assegurada a soberania dos veredictos, plenitude de defesa, sigilo das votações e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Neste diapasão, perceptível que com a Constituição Federal de 1988 o Júri se reaproximou da população e seus princípios fundamentais foram restabelecidos, provocando, enfim, a sua consolidação, tornando-a atualmente, malgrado todas as críticas empreendidas, uma das mais respeitáveis instituições democráticas no Brasil, com a participação direta e efetiva da sociedade na promoção da justiça.

## **2DO PROCEDIMENTO**

### **2.1 O Instituto do Júri no Sistema de Justiça**

Ainda encontramos, presente em vários ordenamentos jurídicos, a figura do tribunal popular. Segundo Edilson Mougenot (2006) isso se justifica devido à sua característica principal, qual seja a inserção da população no sistema jurídico, o que legitima a instituição e acrescenta ao sistema processual ideais de caráter democrático.

A legitimação do sistema, conforme prelecionado autor, torna-se importante ao passo que o órgão retira a competência do juiz togado, experiente, conhecedor do ordenamento jurídico e a delega ao cidadão comum. Dessa forma, o desígnio do Tribunal do Júri é atingir a justiça conforme a percepção do corpo social em que foi inserto.

Outrossim, adverte Amália Gomes Zappala (2011), não se pode contestar o seu caráter democrático. Através dele busca-se a aprovação da população quanto aos atos realizados pelo Estado, em especial as sanções punitivas, comportamento inconfundível da democracia. Não há, como idealizar um modelo de Júri sem o aparato da democracia. O Estado Democrático de Direito respalda-se na soberania popular, na participação da sociedade em atividades estatais, a fim de legitimar o poder.

Para André Mauro Lacerda Azevedo (2011), o instituto do Júri e o sistema democrático de direito são interdependentes, de modo que não é possível a existência do primeiro sem o segundo. Demonstra ser o Júri um legítimo instrumento democrático de gerência do poder estatal.

Com efeito, por ser considerado um meio de controle do poder estatal, bem como o seu caráter democrático, o Tribunal do Júri erige-se verdadeiro direito do cidadão. Comprova-se, pois, que o instituto não existe por mero arbítrio do Estado que, para os crimes dolosos contra a vida estabelece um processamento especial, mas, pelo contrário, por ser direito de cada cidadão, nesses casos, ser julgado por iguais.

Não obstante, com o propósito de assegurar aludido direito a todos os cidadãos, a Constituição Federal de 1988 instituiu o Júri como garantia fundamental. Caracterizando, para Edilson Mougenot (2006), mais que um mero órgão do Judiciário, equivalendo, também a um direito fundamental de cada indivíduo.

Relevante destacar que, atualmente, o tribunal popular enfrenta um momento bem controvertido. Várias são as críticas com relação à insuficiência técnica utilizada nos julgamentos do júri e sobre a ampla ingerência de fatores externos, hábeis de, muitas vezes, modificar o resultado final do processo.

Conforme Cunha (2012, *apud* Oliveira, 2013, p. 01), nos últimos anos houve considerável ampliação dos meios de comunicação de massa, o que propiciou grande redução de custos e agilidade na propagação de informações. Decorrente disso, presenciamos um aumento exponencial da influência midiática nos casos julgados perante o Tribunal do Júri.

A imediatidade na transmissão de notícias e o seu alcance imensurável transformaram a mídia em um eficaz instrumento de formação e manipulação da opinião pública. Essa indômita atuação da mídia influencia demasiadamente o julgamento do Conselho de sentença, o que motiva a depreciação do Júri.

#### 2.1.1 Características do Tribunal do Júri

Guilherme de Souza Nucci (2013) pontua que o Tribunal do Júri possui quatro características marcantes, sendo este um órgão heterogêneo, horizontal e temporário do Poder Judiciário, que profere decisões por maioria de votos e explica:

É classificado como heterogêneo pela Constituição federal de 1988, a qual assegurou o seu lugar dentro do Poder Judiciário. Sua composição é formada por um Juiz, que administra a sessão plenária, e 25 jurados dentre os quais apenas sete participarão, efetivamente, do Conselho de Sentença.

Neste caso, em especial, são os jurados a competência de julgamento dos fatos e provas apresentadas em plenário, ao juiz-presidente cabe apenas conduzir os procedimentos e ao final aplicar o direito em conformidade com a decisão do conselho.

Entre os componentes do tribunal, quais sejam o juiz de direito e o conselho de sentença, não existe hierarquia, confirmando a horizontalidade do órgão. Cada parte tem autonomia para desenvolver os deveres incumbidos a eles pela lei.

O conselho não será permanente, constituindo-se sempre que houver necessidade e dissolvendo logo que sua finalidade for atingida. Ainda que temporário, a convocação do Tribunal do Júri tornou-se recorrente, haja vista o aumento exponencial dos crimes contra a vida em nossa sociedade.

Quanto às decisões proferidas, não é preciso unanimidade, no momento em que se têm a maioria dos votos, que são quatro no caso em tela, reputa-se julgado o quesito em análise, não importando se são favoráveis ou contrários. Essa característica tem por finalidade preservar o princípio do sigilo de votação, e por consequência evitar possíveis retaliações nos casos de votações unânimes.

### 2.1.2 As Inovações Procedimentais da Lei 11.689/08

A Lei 11.689 publicada no dia 10 de junho de 2008, a qual teve origem no projeto de Lei nº 4.203 de 2001, entrou em vigor somente no dia 09 de agosto de 2008 por causa da *vacatio legis* de 60 dias.

Essa lei foi responsável por alterar o procedimento utilizado no processo e julgamento dos crimes sob competência do Tribunal do Júri, conferindo notável agilidade e desburocratização dos casos que por ele tramitam. Por sua relevância pontuaremos aquelas mais substanciais.

Agora, pela nova lei, conforme indica Eugênio Pacelle (2004), o rito da formação da culpa no júri é praticamente o mesmo do procedimento comum ordinário, também alterado pelo dispositivo legal. Em síntese, caso não haja rejeição liminar da denúncia, a denúncia ou queixa será recebida, sendo citado o réu para apresentar resposta no prazo de 10 dias. Se houver preliminares e juntada de documentos, será oportunizada vista ao órgão acusador, para se manifestar em cinco dias. Em sequência, o juiz determinará a realização de eventuais diligências, designando, dentro do prazo máximo de dez dias, a audiência una de instrução e julgamento. O procedimento deve ser concluído no prazo de 90 dias.

Antes das alterações, conforme descreve Damásio de Jesus (2005), o rito do sumário da culpa iniciava com o oferecimento da denúncia ou queixa. Recebida a peça acusatória, procedia a citação do réu e definia data para o seu interrogatório. Após, realizado o interrogatório ou no prazo de três dias, ao acusado era facultado oferecer alegações escritas.

Em seguida, designava-se a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, quantas fossem necessárias. Após o término dessas, as alegações finais deveriam ser apresentadas no prazo de cinco dias, que conclusos para o juiz, o qual poderia ordenar diligências e, inclusive, reinquirir testemunhas. Por fim, proferia-se a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Assim, com base em uma breve comparação entre as normas, antigas e atuais, é notório as inovações conferiram ao procedimento maior celeridade e eficiência, sem atravancar o devido processo legal e a ampla defesa, como se infere pela frequente possibilidade de manifestação tanto da acusação, quanto da defesa em todas as fases do processo.

Dentre as modificações mais significativas temos a inserção do caráter obrigatório à resposta do acusado, a qual anteriormente era faculdade e mero ônus da defesa, comprovando a primazia do legislador em conferir maior efetividade à ampla defesa do denunciado.

Desta forma, segundo Edilson Mougnot Bonfim (2014, p. 141), a não apresentação da resposta à acusação é causa de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício a qualquer momento e não depende de demonstração de prejuízo, pois:

Essa conclusão se justifica pela simples leitura do art. 408. O referido dispositivo legal determina ao juiz que, no caso de omissão do réu, nomeie defensor para oferecimento de resposta, prestigiando-se, assim, a tecnicidade da defesa naquela fase processual. A redação do artigo não deixa dúvida a cerca da obrigatoriedade. Compare-se a redação do dispositivo em comento com a redação primitiva do art. 395 – alterada pela Lei 11.719/2008-, que estabelecia o seguinte: “O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas”. Note-se, ainda, que não houve inclusão de norma semelhante àquela originalmente contida no art. 396, que dispunha: “Apresentada ou não a defesa[...]

Previu-se a realização de uma audiência una, que comporta a realização da instrução, debates e julgamento. Por esse motivo, o juiz, na mesma oportunidade realizará a oitiva do ofendido, das testemunhas e esclarecimento dos peritos. Logo após proceder aos debates orais entre acusação e defesa e por fim proferir sua decisão.

A respeito da reunião de tantos atos em uma única audiência, Guilherme de Souza Nucci (2013), manifesta desaprovação:

De nada adianta a lei determinar o impossível: “as provas serão produzidas em uma só audiência” [...], pois a busca da verdade real, a plenitude de defesa, o contraditório e do devido processo legal precisam efetivar-se. Se não puder fazê-lo num único ato, pouco interessa o que preceitua a lei ordinária, uma vez que os princípios constitucionais estão acima disso. Em outras palavras, a instrução deverá contar com tantas audiências quantas forem necessárias para colher todas as provas requeridas pelas partes, observando-se o critério e a sucessão legal na sua produção. Aliás, há a previsão de que o desdobramento da audiência possa ocorrer, desde que respeitada a ordem de inquirição estabelecida (art. 411, §§ 7º e 8º, CPP).

Com o advento desta lei a decisão de pronúncia tornou-se deveras concisa, devendo considerar e tratar, em seu âmago, somente ao que diz respeito à materialidade e indícios

suficientes de autoria, isso porque os jurados receberão uma cópia da pronúncia e a motivação do juiz pode influenciar o conselho de sentença.

Segundo Nucci (2013), idealizou-se a formulação de uma decisão de pronúncia, a qual abandonou o status de sentença, por se tratar de mera decisão interlocutória, mais sucinta e sem discussões pontuais das teses apresentadas, em especial pela defesa. Mas, adverte que, essa determinação não pode ser tão drástica a ponto de cercear a ampla defesa.

Mais uma considerável modificação decorre do mesmo dispositivo, e, diz respeito à intimação do réu quanto a decisão de pronúncia. Conforme o regramento antigo achar art. 413, o processo era suspenso até intimação pessoal da pronúncia, nos crimes inafiançáveis.

Essa conjuntura fomentava a denominada crise de instância<sup>6</sup>, a qual provocava a interrupção do processo, condicionava o seu prosseguimento à realização da intimação pessoal do réu, bem como autorizava a determinação de prisão preventiva, objetivandogarantir a aplicação da lei.

Hodiernamente, tal entrave ao trajeto do processo não mais ocorre, pois caso o réu não esteja detido, a intimação da decisão de pronúncia será feita através de edital, com o prosseguimento normal do feito.<sup>7</sup>

Outra inovação, digna de elogios, foi a inserção de mais uma hipótese permissiva do desaforamento<sup>8</sup>. Agora o deslocamento de competência poderá ser justificado pelo excesso de processos. Caso não se realize o julgamento em plenário, nos seis meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia ocorrerá o desaforamento para outra comarca.

O instituto do desaforamento também será determinado em razão da possibilidade de perturbação da ordem pública, incerteza sobre a imparcialidade dos jurados ou temor quanto à segurança pessoal do réu. Verificando qualquer uma dessas situações, a alteração da competência jurisdicional deverá ser direcionada, de preferência, à uma comarca da mesma região.

Tecendo comentários sobre a matéria, Jader Marques(2009, p.92) assevera ainda:

Essas situações, quando efetivamente comprovadas, demonstram a necessidade de alteração do local de realização do julgamento, optando-se pelas localidades mais próximas onde não subsistam os mesmo motivos. Nesses pontos, a nova lei

---

<sup>6</sup> Conforme explica Nassif (2009, p.62) em se tratando de réu solto, passa a ser admitida a intimação por edital, com o normal prosseguimento do feito, colocando fim à chamada crise de instância.

<sup>7</sup> CPP, art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:[...] Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

<sup>8</sup> CPP, art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

determina a preferência por comarca da mesma região. Mais importante do que a proximidade, no entanto, há de ser o critério da contaminação, já que, em alguns casos, a repercussão do fato irradia-se por toda a região, sendo caso de se desaforar para local onde não haja o reflexo da situação.

Houve também alteração quanto ao recurso cabível frente às decisões de impronúncia e absolvição sumária, onde, anteriormente, era adequado a interposição de recurso em sentido estrito, passou, acertadamente, a admitir o recurso de apelação, considerando o caráter terminativo de tais decisões.

O libelo-crime acusatório, instituto considerado desnecessário por vários autores por apenas reproduzir a decisão de pronúncia, foi extinto com as modificações feitas pela nova lei. Para Nucci (2013, p.755), “tratava-se da peça acusatória, cujo conteúdo era fixado pela decisão de pronúncia, expondo, na forma de artigos, a matéria que seria submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri”.

Não obstante, Alencar e Távora (2009, p. 659), entendem que:

O libelo também delimitava a dimensão da acusação, não podia se excedido seus limites. Sendo que apenas podia ser feito o libelo sob a forma de articulado, vale dizer, os fatos deviam ser relatados parte por parte, a começar do fato principal, passando pelas qualificadoras, causas de aumento, e, se houvesse, circunstanciais agravantes.

Essa peça era considerada o marco divisório entre a primeira e a segunda fase do procedimento do Júri. Consequentemente foi suprimida a apresentação da resposta, a qual se denominava contrariedade ao libelo, era facultativa, contudo a intimação para apresentá-la era obrigatória.

Ainda, considerável foi a supressão do protesto por novo júri, cujo teor, conforme Rogério Sanches e Ronaldo Pinto(2008, p. 236), tratava-se de recurso exclusivo da defesa, cujo objetivo era propiciar a realização de um novo julgamento quando a pena imposta, decorrente da condenação pelo Júri, fosse igual ou superior a 20 anos.

Destacam, os autores, que o fundamento do recurso era a pena considerada excessiva. O réu somente poderia usufruir uma vez de tal recurso, caso decidisse recorrer da sentença advinda do segundo julgamento, deveria, desta vez, utilizar a contestação.

Malgrado a extinção desse recurso possa parecer retrocesso à defesa do acusado, cerceando sua defesa, filiamo-nos ao posicionamento<sup>9</sup> de que o protesto por novo júri não apenas representava afronta aos princípios do contraditório, da economia processual, da

---

<sup>9</sup> Neste sentido Fernando Gomes Gerude, Ivo Rezende Aragão.

igualdade entre as partes, e, sobretudo, da soberania dos veredictos dos jurados, como excedia o direito à ampla defesa do réu.

Por derradeiro, clarividente que o Tribunal do Júri, instituição pública de efetivo exercício da democracia, além de contemporânea e fundamental para a sociedade, constantemente carecerá de inovações como essas, para que consiga obter resultados mais céleres possíveis a quem necessita de Justiça.

## 2.2 O Procedimento do Júri

O procedimento do Tribunal do Júri foi disciplinado equivocadamente, segundo Guilherme de Souza Nucci (2013), no Livro II, Título I do Código de Processo Penal, como parte do processo comum, quando a nomenclatura correta seria procedimento.

Tourinho Filho (2002), adotando o pensamento dominante<sup>10</sup>, explica que o procedimento do Tribunal do Júri é escalonado ou bifásico. No primeiro momento, a acusação evidencia a competência jurisdicional do júri, ou seja, a materialidade da ocorrência de crime doloso contra a vida e a autoria, encerrando, esta, com a decisão de pronúncia. Posteriormente, numa segunda fase, o conselho de sentença decidirá pela condenação ou absolvição do acusado, finalizando o processo como um todo.

Sobre o procedimento, Renato Brasileiro de Lima (2014), advoga a tese de que:

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, já se dizia que o procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, porquanto estruturado em duas distintas: a primeira, denominada *iudicium accusationis* ou sumário de culpa, tinha início com o oferecimento da peça acusatória e perdurava até a preclusão da decisão de pronúncia. A segunda fase. Chamada *iudicium causae*, ia do oferecimento do libelo acusatório – hoje suprimido – e se estendia até o julgamento em plenário. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, foi mantida a estrutura bifásica do procedimento do júri. Em face da extinção do libelo acusatório e da contrariedade ao libelo, o início da segunda fase passa a ocorrer com a preparação do processo para julgamento em plenário (CPP, art. 422), oportunidade em que as partes são intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Contrariamente, Guilherme de Souza Nucci(2013) leciona ser o procedimento do Júri trifásico e especial. Para este autor é um equívoco não considerar como autônoma a fase de preparação do plenário, ainda mais após a edição da Lei 11.689/2008, que a disciplinou em

---

<sup>10</sup> Edilson Mougenot Bonfim, Renato Brasileiro de Lima, Eugênio Pacelli de Oliveira, Nestor Távora.

seção própria, comprovando, pois, a existência de três etapas para alcançar o julgamento de mérito.

Divergências à parte, considerando a estrutura adotada pelo próprio Código de Processo Penal pátrio, estudaremos a seguir, limitado ao que nos pertine, o procedimento do tribunal popular dividido em duas fases, quais sejam: o juízo de formação de culpa e o juízo de mérito.

### 2.2.1 O Juízo de Formação de Culpa

Antes que o processo seja levado à Júri, em regra, veremos os seguintes acontecimentos: oferecimento da denúncia ou queixa; o seu recebimento; citação do acusado e apresentação da resposta escrita; réplica da acusação; audiência de instrução e alegações finais; por fim a decisão do magistrado.

Conforme explica Renato Brasileiro (2014) é o primeiro momento judicial, momento em que existe somente a interferência do juiz togado, que no caso é nominado juiz sumariante. Nesta fase se legitima ao Estado o direito de sujeitar o denunciado a julgamento diante do Tribunal do Júri.

Sobreleva ressaltar que o juízo de admissibilidade sobre a denúncia, no Tribunal do Júri, é semelhante a qualquer outro tipo de procedimento, podendo ser negativo ou positivo, isto é, o juiz recebe ou rejeita a peça acusatória.

Após o oferecimento da denúncia ou excepcionalmente a queixa<sup>11</sup>, se não vislumbrar justa causa para o prosseguimento da ação penal, o juiz deverá rejeitar liminarmente a peça acusatória, segundo preceitua o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não obstante, existindo conjunto probatório mínimo da materialidade e indícios suficientes de autoria, deverá o juiz receber a peça acusatória e promover a citação do réu para responder à acusação, conforme dispõe o artigo 406 do Código de Processo Penal. Caso a citação não obtenha êxito, o processo deverá ser suspenso até que se encontre o réu.

O acusado, na defesa prévia poderá arguir preliminares, mencionando toda e qualquer questão relacionada à sua defesa, como a ocorrência de vícios e causas excludentes de punibilidade, bem como requerer produção probatória, arrolar testemunhas e oferecer documentos e justificações (artigo 406, §3º, Código de Processo Penal).

---

<sup>11</sup> CF/88, art. 5º [...] LXI - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Caso a defesa não se manifeste, em razão do princípio da plenitude da defesa, o juiz nomeará<sup>12</sup> um defensor dativo ou determinará o patrocínio da Defensoria Pública para assistir a defesa do acusado.

Uma vez apresentada a defesa, o juiz deverá, no prazo de dez dias, apreciar as requisições feitas pelas partes, determinar o cumprimento das diligências necessárias e marcar a audiência de instrução e julgamento, que de acordo com o artigo 411, §§ 2º e 7º do Código de Processo Penal, deverá ser una.

Os atos de instrução procedimental deverão seguir as regras previstas no Livro I, Título VII, CPP, o qual trata sobre provas no processo penal. A reforma ocorrida no processo penal, através da Lei n. 11.690/08, autorizou as partes fazerem diretamente inquirições às testemunhas<sup>13</sup>, cabendo ao juiz questionar sobre pontos obscuros da oitiva, quando existirem.

O novo texto favorece o sistema acusatório, à medida que submete o Juiz um estado mais inerte e, dessarte, de maior imparcialidade. A alteração transferiu à acusação e à defesa o ônus pela produção probatória perante o juízo, restringindo o juiz à perguntas sobre questões consideradas, ao final da oitiva, incompreensíveis, como corolário do princípio da busca da verdade no processo.

Ultimada as oitivas de testemunhas e prestados os eventuais esclarecimentos, proceder-se-á o interrogatório. Dantes, o interrogatório inaugurava os atos da instrução preliminar, agora é o último. A modificação prioriza a ampla defesa, de modo que o réu somente se pronunciará depois do arcabouço probatório ter sido produzido.

Cumprido ressaltar que, mesmo com a alteração do momento de sua ocorrência, o procedimento do interrogatório não sofreu as modificações ocorridas com o questionamento das testemunhas, de modo que o juiz coordenará o interrogatório, permitindo às partes realizarem suas perguntas, quando pertinentes e relevantes, de forma indireta.

Com as inovações deflagradas pela Lei nº 11.689 de 2008, de acordo com Nucci (2013) a gravação audiovisual<sup>14</sup> passou a ser regra no que diz respeito ao registro dos depoimentos prestados em juízo, pois além de atribuir celeridade ao ato, também assegura total deferência na colheita das provas orais.

---

<sup>12</sup> CPP, art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

<sup>13</sup> CPP, art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

<sup>14</sup> CPP, art. 405. [...] § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Concluída a instrução probatória, o Ministério Público, quando entender oportuno nova definição jurídica do fato, deverá aditar a denúncia se em decorrência de prova assoalhada nos autos comprove-se a existência de infração penal não descrita na denúncia, sendo tal medida agasalhada pela combinação dos artigos 411 §3º e 384 do Código de Processo Penal.

Não ocorrendo qualquer inovação na denúncia, a acusação e a defesa deverão proceder oralmente à realização das alegações finais. Ambas as partes terão disponível, cada uma, vinte minutos prorrogáveis por mais dez. Se no mesmo processo figurar mais de um réu, o tempo dispensável às alegações deverá ser individualmente considerado.

Consoante Guilherme de Souza Nucci (2013), esta é a oportunidade processualmente adequada para arrazoar todos os erros processuais ocorridas, pois por constituírem nulidade relativa estão sujeitas a preclusão.

Nos casos em que o processo mostrar-se complexo, facultado ao juiz está a possibilidade de deferir a apresentação das alegações finais por meio de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 403, § 3 do Código de Processo Penal.

Superada a instrução preliminar, o juiz analisará os autos e decidirá<sup>15</sup> pela pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. O processo somente estará apto para seguir à segunda fase, denominada *judicium causae*, nos casos em que o juiz proferir uma sentença de pronúncia.

O prazo máximo para finalizar essa etapa, conforme o artigo 412 do Código de Processo Penal, é de 90 dias. A fixação de um prazo é extremamente importante para a defesa, pois se extrapolado, quando o acusado encontra-se detido, justificará relaxamento da prisão, inclusive com previsão de habeas corpus<sup>16</sup>(CPP, art. 648, II).

Não obstante, a Súmula n. 64 do STJ afirma não constituir constrangimento ilegal se o prazo determinado para a conclusão das atividades de instrução preliminar dos autos for extrapolado por culpa da defesa e o STF entende que o prazo poderá ser estendido quando houver relevante motivo, como complexidade da causa ou elevado número de acusados<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup>Neste momento, conforme Renato Brasileiro (2014) o juiz poderá proferir uma decisão de pronúncia, se presentes indícios da autoria e materialidade; impronúncia, se não há indícios suficientes de qualquer crime; de desclassificação, se o fato não constitui crime que não seja doloso contra a vida; e poderá também absolvê-lo sumariamente, caso comprove-se a inexistência do fato, a não autoria, atipicidade, excludente de ilicitude ou culpabilidade.

<sup>16</sup> CPP, art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:[...]III - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

<sup>17</sup>STF, HC n. 92.483/PE, rel. Min. Eros Grau.

### 2.2.2 O Juízo da Causa

Antes da novação procedimental do Tribunal do júri, a fase de julgamento iniciava-se, após o trânsito em julgado da pronúncia, com a apresentação do libelo acusatório e da contrariedade ao libelo. Com a extinção desses institutos, agora, inaugura-se a segunda fase com a preparação do processo para o julgamento em plenário.

Nesse momento as partes serão intimadas para, no prazo de cinco dias, juntar documentos, postular diligências e apresentarem a relação de testemunhas, em número máximo de cinco, que irão depor perante o conselho. Eis que Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 1311) expõe o seguinte:

Por ocasião da apresentação do rol de testemunhas, a acusação e a defesa devem declarar expressamente que o fazem em caráter de imprescindibilidade, postulando pela intimação por mandado em endereço indicado pelas partes. Isso porque, segundo o art. 641 do CPP, a ausência de uma testemunha ao julgamento só dará ensejo ao adiamento da sessão se a parte tiver requerido sua intimação por mandado, na fase do art. 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando sua localização.

O magistrado, em ato contínuo, deverá organizar a pauta de julgamento, observando os critérios elencados no artigo 429 do Código de Processo Penal, preferindo inicialmente os de réus presos, se houverem muitos, aqueles que estiverem detidos há mais tempo. Esse regramento poderá ser desconsiderado quando comprovado relevante motivo.

Impera destacar que a decisão de pronúncia não mais acarreta a prisão automática do acusado<sup>18</sup>, devendo, quando necessária, ser motivada dentre os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Graças à presunção de inocência, ninguém pode ser submetido, antecipadamente, a consequências que são próprias de uma decisão condenatória.

Organizada a pauta, o juiz presidente procederá à intimação dos membros do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para presenciarem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica, de acordo com o artigo 342 do Código de Processo Penal.

---

<sup>18</sup>CPP, art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

O sorteio<sup>19</sup>, coordenado pelo juiz, será um ato público, realizado em audiência a portas abertas, onde serão escolhidos 25 jurados, dentre todos os alistados<sup>20</sup>. O ato acontecerá entre o décimo quinto e décimo dia útil que antecede à instalação do plenário e não será postergado pela ausência das partes.

Os jurados selecionados na audiência de sorteio serão intimados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. O instrumento de convocação deverá conter a reprodução dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal.

Neste momento, oportuna é a distinção entre reunião periódica e sessão de julgamento feita por Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 1319). Vejamos:

No Tribunal do Júri, há de se distinguir reunião periódica e sessão de julgamento. Reunião periódica é o período do ano em que o Tribunal do Júri se reúne para realizar as sessões de julgamento. A título de exemplo, se o Júri se encontra reunido apenas nos meses ímpares, em cada um deles se dá a reunião periódica do Júri, e nela serão realizados os julgamentos marcados. Daí se dizer que, na reunião do Tribunal do Júri do mês de maio, houve 12 (doze) sessões de julgamento. Por sua vez, sessão de julgamento é o ato processual concentrado no qual ocorre o julgamento em si. Por isso é que se diz que neste ou naquele dia morreu a sessão de julgamento de tal acusado.

Antes de declarar aberta a sessão de julgamento, deverá o magistrado deliberar sobre os pedidos de isenção e dispensa de jurados, bem como requerimento de adiamento do julgamento<sup>21</sup>.

Existia a possibilidade de nomeação de um promotor *ad hoc*, nos casos de ausência injustificada do Ministério Público. Após as mudanças ensejadas pela Lei 11.689/08, o uso desse expediente não é mais possível visto que o legislador não fez menção a ele.

Neste caso, se o membro do Ministério Público não comparecer, prevê o artigo 455 do CPP, o juiz deverá transferir para o próximo dia disponível da mesma reunião, informando as

---

<sup>19</sup>CPP, art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. § 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião. § 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes. § 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

<sup>20</sup> CPP, art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

<sup>21</sup> CPP, art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

partes e testemunhas. Na hipótese de ausência injustificada, o episódio será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.

Com relação à defesa, dispõe do art. 456, CPP: Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

Não havendo legítimo motivo, a sessão plenária será adiada somente uma vez<sup>22</sup>, devendo desde já ser intimada a Defensoria Pública para a sessão seguinte, a qual deverá ser designada para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias.

Antigamente, a presença do acusado era fundamental para a realização do julgamento perante o Júri, na hipótese de ser o crime inafiançável. Esta exigência não mais persiste, dispondo o art. 457, *caput*, que no caso de réu solto seu não comparecimento não inibirá a realização do julgamento.

O direito à autodefesa, segundo Nucci (2013), é obrigatório, mas o seu exercício não. Por conseguinte, necessária é a intimação do réu sobre a data do seu julgamento, entretanto se não tiver interesse em comparecer para relatar a sua versão dos fatos, a sua ausência não ocasionará nulidade e o julgamento prosseguirá à sua revelia.

Outrossim, no caso de réu preso o Estado é obrigado a proporcionar a condução deste ao plenário, devendo o julgamento ser adiado por falta de escolta policial, salvo se expresso pedido, assinado pelo réu e seu defensor, de dispensa de comparecimento, de acordo com o § 2º do artigo 457 do Código de Processo Penal.

Quanto à ausência de testemunhas, se injustificada acarretará a imposição de multa. Nesses casos, a parte interessada poderá desistir da testemunha ou o juiz, quando possível, ordenará a sua condução coercitiva, restando infrutíferas as tentativas, tal fato somente terá o condão de adiar a realização da sessão nos casos em que a testemunha for intimada em caráter de imprescindibilidade<sup>23</sup>.

Ultimadas as diligências preliminares, constatando a presença do Ministério Público e defesa, bem comode que estão presentes ao menos 15 dos 25 jurados sorteados para atuarem

---

<sup>22</sup> CPP, art. 456. [...]§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

<sup>23</sup>CPP, art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

na reunião periódica, o juiz declarará instalados os trabalhos, declarando aberta a sessão pública de julgamento do Tribunal do Júri<sup>24</sup>.

No momento do sorteio do conselho de sentença, formado por sete jurados, deverá o juiz presidente adverti-los de que são impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Os jurados serão alertados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outros e entre si mesmos, nem mesmo expressar a sua opinião sobre o caso, sob pena de exclusão do conselho e aplicação de multa.

A lei prevê, no momento do sorteio das sete cédulas, que as partes terão direito, cada uma, a três recusas injustificadas. Caso alguma das partes extrapole essa quantidade, deverá motivar qualquer outra recusa de jurado. Caso não restem jurados suficientes, deverá o julgamento ser postergado<sup>25</sup>.

Os jurados aceitos e confirmados para o julgamento realizam o juramento, previsto no artigo 472, CPP, no qual se comprometem a examinar imparcialmente a causa, e apresentar uma decisão de acordo com sua consciência e com os preceitos da Justiça. Ao final, o juiz pedirá que, um por vez, levante a mão e declare: “Assim o prometo”.

Uma vez compromissados os jurados, inaugura-se a instrução em plenário, momento em que o juiz presidente, acusação e defesa tomarão, de forma direta e sucessiva, as declarações do ofendido, quando possível, e questionarão as testemunhas. A parte que arrola a testemunha tem preferência, realizando a sua inquirição antes da parte contrária.

Quanto ao interrogatório, antes de iniciá-lo, o juiz deverá informar os acusado o seu direito constitucional de permanecer calado<sup>26</sup>. Caso o réu aceite ser interrogado, a acusação e a defesa serão indagados se pretendem interrogar o acusado, em caso afirmativo poderão interrogá-lo diretamente.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> CPP, art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. § 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos. § 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

<sup>25</sup> CPP, art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.

<sup>26</sup> CF/88 art. 5º. [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

<sup>27</sup> CPP, art. 474 [...] § 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

Os jurados poderão formular perguntas a vítima, aos jurados e ao réu, contudo não são permitidos a fazê-las diretamente, cabendo ao juiz presidente o papel de intermediação, conforme se depreende da análise do artigo 474, § 2º do Código de Processo Penal.

A Súmula Vinculante nº 11 do STF proíbe o uso de algemas no denunciado durante o tempo que estiver no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Concluída a instrução, ao Ministério Público será oferecida a palavra para, constricto aos termos da pronúncia ou das decisões posteriores que admitirem a acusação, realizar a denúncia, aduzindo, se for o caso, a existência de circunstância agravante. Se houver assistente de acusação habilitado, ele falará em seguida<sup>28</sup>.

Nos debates, o tempo reservado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outra para a tréplica. Se houver mais de um acusador ou mais de um defensor, partilharão o tempo entre si. Havendo multiplicidade de acusados, o tempo de debates será acrescido de uma hora, para cada uma das partes, e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica.

Tecendo comentários acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 243), explica:

Ocorre que, para a defesa, não existe vantagem alguma em realiza o julgamento de mais de um acusado, pois as duas horas e meia deverão ser divididas entre os defensores. Imagine-se a presença de três réus: cada defensor terá somente 50 minutos para produzir sua argumentação. Essa é a razão pela qual a defesa, havendo mais de um acusado, busca cindir o julgamento, por meio das recusas peremptórias aos jurados[...]. Atualmente, entretanto, a reforma dificultou a separação dos julgamentos, de modo que é preciso basear-se no princípio constitucional da plenitude de defesa para não restar a defesa com um prazo exíguo para manifestação.

Neste momento, veda-se às partes, em seus argumentos, fazerem referência ao uso de algemas, ao silêncio do réu, à decisão de pronúncia e de outras advindas no curso do processo. Não poderão realizar a leitura de documentos ou exhibir objetos que não foram juntados com, no mínimo, três dias de antecedência<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. § 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

<sup>29</sup> CPP, art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Com a finalidade de preservar o contraditório, o juiz poderá conceder a intervenção de umas das partes enquanto a outra se encontra com a palavra, conforme se extrai do artigo 497, inciso XII, Código de Processo Penal.

Findos os debates, sobejando a necessidade de realizar qualquer diligência essencial ao deslinde da causa, se não for possível fazê-la de imediato, o juiz presidente dissolverá o conselho e ordenará a sua produção<sup>30</sup>. Não existindo qualquer entrave o julgamento passará à quesitação.

A legislação inovou radicalmente a formulação dos quesitos. Ainda que o artigo 483, do Código de Processo Penal, preveja em seus incisos o conteúdo da quesitação, tal fato não acarreta um rigor inflexível na formulação. Assim como na antiga conjuntura, a norma disciplina uma orientação, sem amarras, para a elaboração do questionário<sup>31</sup>.

Nos alerta Renato Brasileiro de Lima (2014) de que os requisitos devem ser formulados em enunciados afirmativos, simples e distintos, de modo que os jurados consigam respondê-los de forma clara e precisa.

Inexistindo dubiedade a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o defensor do réu, o escrivão e o oficial de justiça, encaminhar-se-ão à sala secreta para realizar a votação. Na falta de uma sala específica, o juiz presidente ordenará que o público se retire, permanecendo somente as partes.

Os jurados, antes de iniciada a votação, receberão, cada um, sete cédulas contendo a palavra *sim* e outras sete contendo a palavra *não*. Os votos de cada quesito devem ser depositados em urnas distintas, de modo a assegurar o sigilo da votação<sup>32</sup>.

Concluída a votação e aferida a decisão do conselho de jurados, a qual considera a maioria dos votos, deve o juiz presidente prolatar sentença, que poderá condenar ou absolver o denunciado. A sentença deve ser proferida na própria sessão plenária, visto que as partes estão presentes, determinando o início do prazo recursal.

---

<sup>30</sup>CPP, art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

<sup>31</sup> Contudo, há exceção, vide art.483, § 2, CPP.

<sup>32</sup> Conforme dispõe os artigos 486 e 487 do CPP.

### 3 PRINCÍPIOS

#### 3.1 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

Todo princípio constitucional deve ser concebido como fonte difusora, que congrega e harmoniza o ordenamento jurídico. Ademais, há a necessidade de se ter princípios específicos a cada área do Direito, tendo em vista as peculiaridades existentes, os quais reproduzirão, no âmbito de sua incidência, os ideais e preceitos fundamentais a serem observados por todos os usuários do direito.

Nesta obra, não se almeja debater toda a conjuntura dos princípios constitucionais processuais penais, nem sequer os adstritos ao processo penal em geral. O relevante nesse momento são os princípios constitucionais explícitos, pertinentes ao Tribunal do Júri, elencados no artigo 5º, XXXVIII.

A presente Constituição Federal erigiu o Tribunal do Júri à máxima expressão dos direitos e garantias fundamentais, assegurando sua aplicabilidade e efetividade ao definir os fundamentos substanciais que compõem a base axiológica dessa instituição no país. Desse modo, o Júri como garantia constitucional, influencia diretamente a aplicabilidade e resguardo do princípio do devido processo legal.

Explica Guilherme de Souza Nucci (2013), em expressiva obra sobre o tema, que ao mencionarmos um princípio constitucional, reportamo-nos ao âmago do sistema legislativo como um todo, ao menos no que alude às normas infraconstitucionais.

Nas palavras de Jorge Manuel Moura Loureiro de Miranda(2012, *apud* Nucci, 2013, p. 39), entendemos que:

[...] os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias, só nelas se projetam pelo nexa que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

A Lei Maior brasileira proclamou no art. 5º, em seu inciso XXXVIII, como princípios do Júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme leciona André Mauro Lacerda Azevedo (2011), tais fundamentos, apesar de relevantes ao aperfeiçoamento da instituição popular, somente alcançaram tal roupagem com a recente carta política.

Nos ensinamentos de Paulo Bonavides (2003) sobre direito constitucional, as garantias constitucionais disciplinam e tutelam o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que regem, com proteção adequada, nos limites da Constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado.

Logo, o art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição configura uma garantia institucional, posto que além de assegurar a existência e efetividade do Tribunal do Júri, ainda representa proteção ao direito à liberdade, visto que o Estado só poderá aplicar uma sanção restritiva de liberdade ao indivíduo, o qual cometa crime doloso contra a vida, se ocorrer o devido processamento pelo órgão competente.

Tais garantias, por consequência, demonstram o cuidado especial que o legislador constituinte originário teve para com certas instituições fundamentais à proteção do indivíduo frente ao Estado, vedando qualquer legislação tendente a extingui-las ou restringir sua abrangência.

Ademais, José Afonso da Silva (1990, *apud* Ansanelli, 2005, p. 47) aduz que a garantia de julgamento pelo Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, impõe a obediência das garantias suplementares da plenitude da defesa, o sigilo das votações do conselho de jurados e da soberania dos veredictos.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho (2004, *apud* André Mauro Azevedo, 2011, p 51), o zelo dispensado pela Constituição ao Júri, não significa defender a sua intocabilidade, mas sim a criação de um núcleo de intangibilidade, com o fim de obstar, destarte, a ocorrência de modificação legislativa de natureza material.

Resistente nesta perspectiva, o mesmo autor, para quem direitos, liberdades e garantias são preservadas mediante disposições constitucionais imutáveis que prevêm a sua aplicabilidade imediata, salienta que:

A Constituição Brasileira de 1988 (art. 60.º/4/IV) estatui que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais [...] Reportando-nos apenas à problemática deste trabalho – cláusulas de irrevisibilidade dos direitos, liberdades e garantias – parece hoje indiscutível que, dentre o núcleo essencial dos bens constitucionais, se contam os direitos, liberdades e garantias[...]. Em termos mais dogmáticos, dir-se-ia que os direitos fundamentais se moviam ou estavam dependentes de uma reserva de lei [...]. O que se pretende então com a formulação das constituições do pós-guerra ao estabelecerem a aplicabilidade imediata dos preceitos consagradores de direitos, liberdades e garantias? Fundamentalmente isto: reforçar a sua normatividade, tornando claro (1)

a sua natureza de direito constitucional e , (2) mais do que isso, a sua força normativa autônoma, independentemente de uma lei concretizadora.

Guiada por este mesmo raciocínio, Cristina M. M. Queiroz (2002, *apud* Azevedo 2011, p.51), argumenta ser primordialmente do legislador o dever de especificar e concretizar aqueles direitos e garantias. Isto denota que a prioridade da garantia institucional é preservar a própria instituição, delimitando a atividade legislativa tendente a afastar os seus princípios fundamentais.

Resguardar os princípios fundamentais, por consequência, é proteger a essência e conteúdo do tribunal, proporcionando, deste jeito, o irrestrito progresso das atividades institucionais, o pleno exercício da democracia e fruição da primordial liberdade.

### 3.1.1 Plenitude de Defesa

O devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, LIV, CF, somente existe quando, aos denunciados, garante-se o contraditório e a ampla defesa. Principalmente no processo penal, onde cuida-se de um dos bens jurídicos mais relevante à sociedade em geral, deve-se vigiar o adstrito cumprimento das garantias constitucionalmente asseguradas.

No concernente ao Tribunal do Júri, porém, a Constituição Federal acertadamente, garantiu também ao denunciado a plenitude de defesa, conforme o artigo 5º, XXXVIII, a. E mesmo que alguns ainda persistam em dizer que a ampla e a plenitude de defesa são a mesma coisa, a ampla maioria, como Antônio Scarance Fernandes, Gustavo Badaró e André Estefam, garante existir diferença essencial entre elas.

Neste sentido, muito pertinente, é a lição de Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 140) ao tratar dessa questão:

A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcado na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana [...] A plenitude de defesa, como característica básica da instituição do Júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor técnico tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pôde utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.

Nesse diapasão, ao aplicar este princípio procura-se assegurar a maior amplitude possível de defesa, dispondo dos expedientes e mecanismos legais e frustrando qualquer

modo de restrição. No Tribunal do Júri, dentro do possível e permitido, aos réus persegue-se uma defesa perfeita.

Explica Renato Brasileiro (2014) que a plenitude de defesa abarca a plenitude da autodefesa e da defesa técnica. Esta corresponde ao fato de que o advogado, no Tribunal do Júri, poderá utilizar de razões de ordem social, emocional e de política criminal. Aquela proporciona ao acusado a oportunidade de apresentar, no interrogatório, a versão que considerar mais pertinente a seus interesses.

No processo criminal comum não é primordial que o defensor proceda de modo excepcional, não precisa ser capaz de se expressar com eloquência, associar fatos, de erigir os mais robustos argumentos, em suma, pode executar a sua função de maneira apenas satisfatória.

Isso é possível porque o magistrado tem em suas mãos instrumentos hábeis suficientes<sup>33</sup> para corrigir certos equívocos da defesa e ao sentenciar deverá fundamentar a sua decisão, relatando os motivos que o persuadiram a condenar o réu.

Conquanto que nos processos julgados perante o Júri, o desempenho medíocre amplia a probabilidade de condenação do réu. É de suma importância que o juiz presidente supervisione a eficácia da defesa do acusado, e caso detecte desídia na defesa, deve aplicar a regra do artigo 497, V, do Código de Processo Penal, nomeando outro defensor.

A plena, integral e absoluta defesa no plenário do Júri são essenciais pelo fato de que neste caso os jurados são pessoas leigas da sociedade, decidem por íntima convicção e não existe a necessidade de qualquer fundamentação.

No entanto, importa ressaltar que a efetividade da plenitude de defesa não permite a ocorrência de expedientes meramente procrastinatórios do processo em trâmite ou da execução de sentença condenatória, bem como de forma alguma eleva a defesa frente à acusação.

### 3.1.2 Sigilo das Votações

Em nossa pátria o Júri tem como atributo o sigilo das votações, princípio previsto na Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, b, o qual tem por objetivo evitar que a divulgação de informações sobre o julgamento prejudique a imparcialidade e independência dos jurados, os quais do contrário seriam expostos às ingerências extrínsecas ao processo.

---

<sup>33</sup> Nesse contexto: NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 25.

Havia uma discussão, no princípio, sobre a validade do sigilo das votações, uma vez que a publicidade dos atos jurídicos e administrativos é princípio constitucional, assentada no artigo 5º, LX da Constituição, por não se considerar democrático um julgamento que ocorre às portas fechadas, de modo secreto.

Sobre a relevância do princípio, André Mauro Lacerda Azevedo (2011, p. 87) discorre:

O princípio da publicidade, portanto, é uma garantia constitucional, cujo fim é proteger o cidadão contra um processo penal autoritário, em que interesses escusos poderiam levar a uma decisão injusta. A fiscalização das injustiças somente pode ser efetivada a partir da publicidade. Aliado a isso há ainda o direito ao acesso à informação, com previsão na constituição brasileira, que acaba funcionando como um complemento à publicidade, já que reconhece o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações que sejam de seu interesse.

Contudo, a polêmica que circundava o assunto foi superada tanto doutrinariamente, quanto jurisprudencialmente, ao passo que a própria Constituição permite a restrição da publicidade dos atos processuais quando necessária a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim determinarem.

Rui Barbosa (1950, *apud* Nucci, 2013, p. 30) sempre reputou o sigilo da votação substancial à instituição do júri, o que é, hodiernamente, o entendimento predominante. Em nome da maioria, Hermínio Alberto Marques Porto (1994, *apud* Nucci, 2013, p.30) leciona que “[...] tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento”.

Essencial destacar que o sigilo, neste caso, aplica-se unicamente no que concerne ao conteúdo do voto de cada jurado, não se admite de modo algum a restrição quanto ao procedimento de votação, devendo este ser realizado na presença das partes.

Em pesquisa realizada pelo 3º Tribunal do Júri de São Paulo em 1997<sup>34</sup>, 86,93% dos jurados participantes declararam que o sistema de votação ocorrido na sala secreta é o mais adequado, 77,87% responderam que ficariam constrangidos de julgar diante o plenário. E ainda, constatou-se que 41,37% dos participantes já sentiram medo de serem jurados, devido a periculosidade dos réus.

Inquestionável que a publicidade é a regra e o sigilo exceção, no entanto, não se deve olvidar que os componentes do conselho de sentença, ao contrário dos magistrados, retornam

---

<sup>34</sup> Encontrado em: NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de oliveira, 1999. p.172.

ao seus postos de meros cidadãos depois de ultimado o julgamento, desprovidos de proteção contra os riscos adstritos à função exercida.

Nesse sentido são as explicações de Ricardo Vital Almeida (2005, apud André Mouro Azevedo, 2011, p. 89-90), ao lecionar que:

Vexatório, todavia, é o anunciar pelo juiz-presidente do veredicto unânime dos jurados, momento em que é rasgada a determinação constitucional. O sete a zero não é, então, somente unanimidade representativa, mas um vilipêndio contra a Constituição Federal e uma concreta ameaça à segurança do jurado (e da instituição do Júri, por conseguinte), que deve estar em condições de segurança pessoal, familiar e nas suas atividades laborativas, a condenar tanto o criminoso pobre e desamparado, quanto o ditoso e politicamente forte; e de igual modo a absolvição em sentido adverso.

Nessa esteira, inicialmente a jurisprudência e após normatizada através da Lei 11.689/2008<sup>35</sup>, adotou-se o posicionamento de que atingido a maioria dos votos, sejam eles a favor ou contra a condenação, deverá o juiz-presidente interromper imediatamente a contagem e descartar os demais.

Face ao exposto, incontestemente que a observância ao princípio do sigilo das votações e das garantias dele decorrentes, como o uso da sala especial, a incomunicabilidade entre os jurados e a apuração dos votos por maioria são indispensáveis para que o tribunal popular alcance sua finalidade ao realizar um julgamento justo e imparcial, ao garantir o mínimo de proteção ao livre discernimento do jurado.

### 3.1.3 Competência Mínima para Julgamento de Crimes Dolosos Contra a Vida

Expresso está no texto da Constituição, artigo 5º, XXXVIII, d<sup>36</sup>, que o Tribunal do Júri tem competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, quais sejam o homicídio (art. 121, CP), induzimento instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP), infanticídio (art. 123, CP) e abortos (arts. 124, 125 e 126, CP).

---

<sup>35</sup>Lei 11.689/2008, art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

<sup>36</sup>XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Em que pese a indicação legal restritiva, existem questões embaraçosas quanto a determinação da competência Constitucional do Júri, isso por causa do emprego da conexão, continência e nos casos em que o autor, devido a função que exerce, tem prerrogativa de foro.

Os delitos conexos e continentes, são aqueles que, por força da atração, serão julgados pelo Tribunal do Júri, em conformidade com a regra do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal<sup>37</sup>. Explicita, desta forma, que a competência do tribunal popular pode ultrapassar o *numerus clausus*.

A lei processual, ao ampliar através desses institutos a competência do Tribunal do Júri, não transgredir nenhum preceito constitucional, pois esta disciplina apenas a competência mínima do tribunal popular.

Quanto aos casos de foro por prerrogativa de função<sup>38</sup>, entendimento já pacificado e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>39</sup> é de que quando previsto na própria Constituição Federal constitui exceção à competência do Júri, contudo, quando instituído por Constituição Estadual não tem o condão de afastar o Tribunal do Júri, por ser este previsto em norma hierarquicamente superior.

Colabora com esse posicionamento, o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete (1998, p. 53) em explanação sobre o assunto:

Gozando o autor de crime doloso contra a vida de foro por prerrogativa de função estabelecido na Constituição Federal, a competência para processá-lo e julgá-lo será deste foro especial e não do júri, já que a própria Carta Magna estabelece a exceção à competência do Tribunal Popular. Entretanto, se foro especial for estabelecido pela Constituição Estadual, por lei processual ou de organização judiciária, o autor de crime doloso contra a vida deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que tais preceitos jurídicos não podem excluir a competência instituída pela Carta Magna.

Em nosso ordenamento jurídico, existem outros crimes que prevêm como resultado a morte, tais como a lesão corporal seguida de morte e o latrocínio. Contudo, por apresentarem natureza jurídica complexa, não compreendem exclusivamente o *animus necandi*, e por esse

---

37 CPP, art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; [...].

38 Importante destacar que, o foro especial por prerrogativa de função, previsto constitucionalmente, em havendo envolvimento de corréus em crime doloso contra a vida, não afasta aqueles que não possuem prerrogativa de função do julgamento pelo Tribunal do Júri. Ainda, pode-se acentuar que, havendo conexão entre crime eleitoral e outro afeto ao tribunal do júri, haverá a separação no julgamento. O delito eleitoral (exemplo, compra de votos) julgado perante a Justiça Eleitoral e o delito doloso contra a vida (exemplo, homicídio) no Tribunal do Júri.

39 Súmula 721 STF: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

motivo encontram-se fora da competência do Júri. Neste sentido é o magistério de José Frederico Marques (1963, *apud* André Mouro Azevedo, 2011, p.95), ao enfatizar que:

Crimes dolosos contra a vida não são, portanto, todos aqueles em que ocorra o evento morte. Se esta integra a descrição típica de um crime, nem por isto se torna este um crime doloso contra a vida. Para que assim seja qualificado, é necessária a existência de dolo direto, em que a vontade inicial e o evento se casaram, visando ambos à vida.

Isso ocorre porque a Constituição brasileira, ao determinar a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, definiu serem estes os assim definidos no Código Penal. Em decorrência, aqueles crimes não previstos no capítulo referente aos crimes contra a vida, apesar de apresentarem como elementar o evento morte, não serão julgados pelo procedimento dispensado ao Tribunal do Júri.

Em contrapartida, indispensável alertar que, não existe vedação alguma quanto a expansão das hipóteses de crimes que admitem o julgamento pelo Tribunal do Júri, muito menos que esta competência se irradie para outras áreas do direito. Sobre a temática, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 35), expõe o seguinte:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular.

O constituinte brasileiro, para afastar qualquer ingerência legislativa na tentativa de abreviar a esfera de incidência da justiça popular, formulou um núcleo de competência mínima, o qual torna-se intransponível pelo fato de que o instituto está abarcado pela proteção da cláusula pétrea<sup>40</sup>.

### 3.1.4 Soberania dos Veredictos

Árduo é o empreendimento para definir o vocábulo “soberania”. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2013) o conceitua como o poder ou autoridade suprema; característica que

---

40 CF/88, art. 60, § 4º, IV. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] os direitos e garantias individuais.

tem um Estado de ser uma ordem suprema que não deve sua validade a nenhuma outra ordem superior.

Contudo, são várias as facetas que o termo pode assumir. Em uma acepção política, por exemplo, Noberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquini (1998, apud Glasenapp, 2014, p. 20) entendem que “em sentido lato, o conceito político de soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra esse poder supremo”.

Para Ângelo Ansanelli Júnior (2005), na esfera da Teoria Geral do Estado, o termo é compreendido, não obstante a sua complexidade e inconstância no tempo e no espaço, como um poder sem outro acima dele.

Dos conceitos apresentados, sem embargos de cada uma abordar uma perspectiva distinta, denota-se impossibilidade de desvencilhar a definição de soberania à concepção de um poder supremo, à idéia de uma autoridade superior, a nenhuma outra vinculada.

Concernente ao Tribunal do Júri, a compreensão de soberania ostensiva no princípio da Soberania dos Veredictos, apesar de apresentar o mesmo ideal de poder superior, não encerram a mesma amplitude compreendida pela soberania de um Estado. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 83) “não se quer construir, para o Tribunal Popular, o mesmo significado que soberania possui para um Estado diante de outros na comunidade internacional”.

Nos julgamentos perante o Tribunal Popular, existe o que José Frederico Marques (1963, apud André Mauro Azevedo, 2011, p. 56) convencionou chamar de “repartição funcional de competência por objeto do juízo”. Aos jurados a incumbência de deliberar sobre a autoria e materialidade do crime. Restando ao Juiz-Presidente tão somente a tarefa de lavrar a sentença, em conformidade com a decisão do conselho de sentença.

A soberania dos veredictos, consoante previsão constitucional (artigo 5º, XXXVIII, c, reitera a magnitude institucional do Júri ao obstar a reforma de suas decisões pelo tribunal *ad quem*.

Conforme preleciona Nucci (2012, p. 387) em obra sobre os princípios constitucionais processuais penais:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se

esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (...) Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta (...) O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania.

Destarte, Guilherme de Souza Nucci (2013), descreve ser uma questão simples e complexa analisar este princípio. Simples pelo fato de ser explícito que a decisão do conselho é a última palavra, não podendo ser alterada, quanto ao mérito, por nenhum Tribunal togado. É, todavia, complexo à medida que grande parte do segmento forense despreza a referida supremacia dos veredictos.

A soberania é fundamental à persecução dos fins inerentes ao tribunal popular, em razão dos jurados não estarem vinculados ao direito, senão ao julgamento coerente dos fatos e das provas assoalhadas durante a instrução, sempre conduzidos por sua consciência e não segundo a lei.

Não é concebível, sob qualquer pretexto, que juízes de direito ou desembargadores assumam o posto do conselho de sentença e deturpem o mérito do veredicto. Caso exista causa para um novo julgamento, o tribunal que julgar o recurso deverá simplesmente verificar se há motivo que torna o caso passível de novo julgamento e remetê-lo a novo júri.

Esse é o pensar de Faustin Hélie (1845 *apud* André Mauro Azevedo, 2011, p. 55) sobre o mesmo princípio, também previsto no Código de Instrução Criminal da França, ao comentar:

É uma exceção à regra traçada pelo art. 350, que dispõe não estar a declaração do Júri submetida a qualquer recurso; mas esta exceção, toda favorável à justiça, não traz atentado algum à soberania do Júri, visto que apenas transporta a decisão de um Júri para outro Júri. Os juízes (togados) não estão encarregados de apreciar o mérito ('*lefound*'); eles não se substituem aos jurados, mas declaram somente que os jurados se enganaram e que há à suspensão, no interesse de uma boa justiça, de aplicação da pena, para que a causa seja julgada uma segunda vez.

Do mesmo modo é a compreensão de Fernando da Costa Tourinho Filho (2002, p. 58), para quem o termo soberania dos veredictos “foi empregada no sentido de que nenhum órgão jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do Júri para exercer, simultaneamente, *o iudicium rescidens* e *o iudicium rescissorium*, ou como diz José Frederico Marques, a expressão traduz

a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base.”

Ora, se o Tribunal do Júri, erigido como instituição democrática, garante a participação direta e efetiva dos cidadãos na promoção da justiça, inconcebível é a possibilidade de que as decisões dele emanadas sejam modificadas por um Tribunal de Justiça.

De outro modo, a garantia constitucional de quem comete crime doloso contra a vida ser julgado por seus pares seria letra morta, vez que o mérito das decisões, por eles proferidas, seriam predominantemente reformadas. Não subsistiria o julgamento dos jurados, mas sim o jurídico emanado por juízes de direito e desembargadores, como se procedimento penal comum fosse.

A existência de mecanismos legais de resguardo desses princípios tornam-se, a cada momento, mais importantes, tendo em vista o movimento equivocado de interpretação atualmente instaurado, entre muitos, de adaptar preceitos constitucionais às leis ordinárias, quando o correto seria o contrário. Sem uma eficaz proteção de tais princípios constitucionais, em pouco tempo, o Tribunal do Júri, como instituição democrática, estaria descaracterizado.

### 3.2 A Proibição da *Reformatio in Pejus*

Dentre os princípios gerais dos recursos, sobressai o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, ou da *ne reformatio in pejus*, o qual decorre da previsão no artigo 617, parte final, do Código de Processo Penal, determinando que o tribunal, câmara ou turma não poderão agravar a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença. Assevera Júlio Fabbrini Mirabete (2004, p. 45):

Embora a apelação permita o reexame da matéria decidida na sentença, o efeito devolutivo não é pleno, ou seja, não pode resultar do julgamento decisão desfavorável à parte que interpôs o recurso. Bem se expressa HelioTornaghi: ‘Em rigor de lógica, deveria poder o juízo *ad quem* proferir decisão que reputasse justa, fosse qual fosse’. Mas o tribunal fica preso ao que lhe foi pedido, não se permitindo a decisão ultra ou *extra petitum*.

Malgrado a norma processual penal disponha a proibição da reforma para pior na apelação, remanesce incontestado que tal princípio se aplica aos demais recursos, visto que o seu

propósito é assegurar a adequada solução jurisdicional de conflito de interesses entre o Estado e o acusado, e não teria sentido restringir tal princípio à apelação, conforme assevera Paulo Rangel (2005).

Clarividente é estreita relação entre este princípio e o sistema acusatório, uma vez que impõe a reserva de competência ao seu correto sujeito, devendo o acusador e juiz exercerem seus papéis limitados às suas devidas circunscrições.

Isto porque, o Juiz e o Promotor de Justiça são partes díspares no processo, com papéis diferentes, não cabendo ao Magistrado, sem o requerimento do órgão ministerial, agir de ofício, sem ser impulsionado. Tourinho Filho (2002, p.76) afirma que “se não há alguém postulando a exasperação da pena - pelo contrário até -, como poderia o juízo *ad quem* fazê-lo? Assim, a proibição da *reformatio in pejus* é consequência lógica do sistema acusatório.”

Imperioso, à compreensão da questão abordada, se faz destacar os esclarecimentos de Jorge Vicente Silva (2006, apud Cardoso, 2007, p.01):

Em vista do sistema acusatório, há que se fazer distinção entre as funções do órgão acusador e a do órgão julgador. A função julgadora é uma, a acusatória é outra, não havendo qualquer elo de ligação entre elas, cada uma desempenhando seu mister, não podendo o julgador agir de ofício para exercer atividade sem ter sido provocado, sob pena de proferir decisão *ultra* ou *extra petitum*. Assim, em respeito à regra do *tantum devolutum quantum appellatum*. O reexame da matéria deve restringir-se àquilo que foi impugnado na sentença. Não havendo, portanto, recurso da acusação, e sendo a apelação exclusiva do réu, não pode a Instância Superior impor-lhe gravame além do que decidido na sentença, devendo a decisão ficar limitada ao pedido.

Ainda, a advertência de Heráclito Antônio Mossin (2005, apud Cardoso, 2007, p.01):

E como se isso não bastasse, se não houve recurso por parte da acusação, a sentença transitou formalmente em julgado para ela, o que não permite nenhuma reforma a seu favor, em face da preclusão das vias recursais. Diante disso, ‘a reforma, contra o réu, da sentença em que só ele apelasse, representaria forma oblíqua do direito de revisão *criminal ex officio* em prejuízo do condenado’, o que é vedado diante do direito processual pátrio, o qual somente agasalha a *revisio pro reo* (art. 621 do CPP), ficando afastada a *pro societate*.

Todavia, deve-se observar que o recurso da acusação que atravanca o emprego do princípio da proibição da *reformatio in pejus* é aquele que persegue a majoração da situação do denunciado, mas não aquele interposto pelo Ministério Público, na condição de fiscal da lei, que pleiteia a minoração da pena.

Deste modo, evidente que mesmo quando a acusação interpõe recurso, é plenamente cabível o emprego do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, uma vez que, segundo os

termos do recurso ministerial, inexistente pleito de agravamento da situação do réu, o magistrado não pode agir de ofício e julgar *ultra petitum*.

Deste modo, patente que a vedação à piora da pena sancionada é um desdobramento do princípio da devolutividade, o qual preceitua que o recurso devolve ao Tribunal somente a matéria objeto de impugnação e como corolário a proibição da *reformatio in pejus* obsta a que a situação do acusado seja exacerbada quando somente a defesa recorrer, uma vez que a matéria que permitiria tal gravame não foi devolvida ao juízo *ad quem*.

A contento, com fulcro e decorrência deste dispositivo, doutrinadores de grande prestígio passaram a admitir, também, a impossibilidade da *reformatio in pejus* indireta, que, por sua relevância ao trabalho, analisaremos a seguir.

### 3.2.1 A Reformatio in Pejus Indireta

Questão controversa na doutrina e na jurisprudência diz respeito à possibilidade de haver *reformatio in pejus* indireta, isto é, quando um tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, anula a sentença, remetendo os autos ao juízo *a quo*, para que este profira outra em seu lugar, esta nova decisão fica delimitada à que foi exarada no primeiro julgamento?

*Reformatio in pejus* indireta é a majoração da pena imposta na sentença condenatória decretada, anteriormente, no mesmo processo e que fora anulada em decorrência de recurso interposto pela defesa. Segundo entendimento majoritário<sup>41</sup> também é proibido. Em tais situações a sentença anulada, ou seja, incapaz de produzir efeitos, ganha eficácia para limitar o livre convencimento do juiz.

Defende este posicionamento, Tourinho Filho (2002, p. 391):

Fala-se em “*reformatio in pejus*” indireta quando o Tribunal, após decretar a nulidade da sentença ou do processo, atendendo ao apelo exclusivo da Defesa, ao proferir a nova decisão o Juiz imponha pena mais grave. Haveria uma “*reformatio in pejus*” indireta. Na verdade, se a sentença ou o processo foi anulado em decorrência do apelo do réu, não teria sentido pudesse aquela anulação, por ele pedida, acarretar-lhe prejuízo. O direito pretoriano, com os olhos voltados para o parágrafo único do art. 626, deu à proibição da *reformatio in pejus* um sentido mais abrangente. [...] Na verdade, se a decisão transitou em julgado para a Acusação, não havendo possibilidade de agravamento da pena, não teria sentido, diante de uma decisão do Tribunal anulando o feito, pudesse o Juiz, na nova sentença, piorar-lhe a situação.

---

<sup>41</sup> Esse entendimento é sustentado por Heráclito Antônio Mossin, Tourinho Filho, Júlio Fabbrini Mirabete, Frederico Marques, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Eugênio Pacelli de Oliveira e outros.

Do contrário os réus ficariam receosos de apelar e essa intimidação funcionaria como um freio a angustiar a interposição de recursos. Mesmo que, em face da nulidade decretada pelo Tribunal, entenda o Juiz, à vista do art. 383, dever dar ao fato qualificação jurídica diversa, nada poderá impedi-lo, conquanto não majore a pena. E a razão é simples: se o próprio Tribunal não tem essa faculdade, como se infere do art. 617, muito menos a instância inferior.

A corrente majoritária sustenta a validade da proibição da *reformatio in pejus* indireta, estabelecem que ao juiz de primeiro grau é vedado articular sentença condenatória mais severa do que a proferida no primeiro julgamento, caso contrário, suceder-se-ia uma *reformatio in pejus* indireta, que por violar o princípio da ampla defesa, contraditório e causar insegurança jurídica ao réu, é vedada pelo ordenamento jurídico.

Contrariamente, há o entendimento minoritário<sup>42</sup> de que, ainda que somente a defesa interponha recurso e o primeiro julgamento seja anulado, a nova decisão do juízo *a quo* não está adstrita àquela, podendo a nova decisão agravar a situação do acusado.

Justificam o posicionamento na inexistência de norma expresso da lei, predominando o princípio da legalidade. Ademais, afirmam que a primeira decisão, sendo anulada, não mais existe no mundo jurídico, de modo que, não há possibilidade de restringir a fixação da sanção à uma sentença inexistente, menciona Patrícia Cardoso (2007).

O doutrinador Paulo Rangel (2005, *apud* Cardoso, 2007, p. 01) filiado à corrente minoritária, evidencia as razões de seu posicionamento as quais trazemos à baila:

(...) a uma, por falta de texto expresso proibindo o juiz de dar uma sentença com *quantum* superior à que foi dada no primeiro julgamento, pois o que se proíbe no art. 617 é a reforma para pior pelo tribunal e não pelo juízo *a quo*. Assim, o que não é proibido é permitido. Aplica-se o princípio da legalidade. A duas, porque deve haver diferença entre a decisão recorrida (e anulada) e a decisão proferida no recurso. Ora, como haver diferença entre uma decisão que não mais existe (a anulada) e a do recurso? Não se agrava aquilo a que a ordem jurídica não mais confere validade. Assim, agravar o nada é um não senso jurídico. A três, porque estar-se-ia emprestando força a uma decisão que desapareceu em detrimento de uma que é proferida em perfeita harmonia com a ordem jurídica. Seria o inválido sobrepondo-se ao inválido, em verdadeira aberração. A quatro, porque o recurso, como vimos, é voluntário, ou seja, o réu recorre se quiser. Portanto, carrega o ônus do seu recurso com os resultados que lhe são previsíveis e possíveis: provimento, improvimento ou não conhecimento.

A despeito dos posicionamentos antagônicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto, ao menos jurisprudencialmente, ao consolidar entendimento desfavorável à *reformatio in pejus* indireta. Em decisão envolvendo o tema, afirmaram:

---

<sup>42</sup>Referendam esse raciocínio: Paulo Rangel, Magalhães Noronha, Ada Pellegrini Grinover e outros.

Reformatio in pejus indireta: aplicação à hipótese de consumação da prescrição segundo a pena concretizada na sentença anulada, em recurso exclusivo da defesa, ainda que por incompetência absoluta da Justiça de que promanou. I. Anulada uma sentença mediante recurso exclusivo da defesa, da renovação do ato não pode resultar para o réu situação mais desfavorável que a que lhe resultaria do trânsito em julgado da decisão de que somente ele recorreu: é o que resulta da vedação da reformatio in pejus indireta, de há muito consolidada na jurisprudência do Tribunal. II. Aceito o princípio, é ele de aplicar-se ainda quando a anulação da primeira sentença decorra da incompetência constitucional da Justiça da qual emanou. (STF - HC: 75907 RJ , Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 11/11/1997, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-04-1999 PP-00002 EMENT VOL-01945-01 PP-00126)

Não obstante o respeito pelos dois posicionamentos, perceptível que o adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o mais acertado, pois privilegia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afastando qualquer chance de imperar a insegurança jurídica, que tornaria temerária a interposição de recurso por parte da defesa.

### **3.3 A Soberania dos Verdictos do Tribunal do Júri em Face à Incidência do Princípio da *Ne Reformatio in Pejus Indireta***

A princípio, cabe elucidar que, não há consenso doutrinário e jurisprudencial a respeito da possibilidade de, quando anulado o primeiro julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, agravar a situação do acusado em recurso exclusivo da defesa.

Todavia, interessante é o dissentimento sobre o tema, qual seja a aplicação do princípio da *nereformatio in pejus* indireta nas decisões do Tribunal do Júri, precisamente o cerne do presente estudo, porque, nessa situação, está em evidência a garantia constitucional da soberania dos verdictos.

Nessa perspectiva, angariava mais partidários o entendimento de que, por se ter em conflito um princípio de status constitucional, qual seja a soberania dos verdictos, e um princípio infraconstitucional, da *ne reformatio in pejus*, aquele, ante a hierarquia das normas constitucionais, prevaleceria.

O Superior Tribunal de Justiça pensava assim, *litteris*:

JURI. REFORMATIO IN PEJUS. INDIRETA. A PROIBIÇÃO DA DENOMINADA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA, POR DECORRER DE NORMA PROCESSUAL ORDINARIA, NÃO TEM A FORÇA E O ALCANCE PARA LIMITAR A SOBERANIA DO JURI, DE CARATER CONSTITUCIONAL, DE MODO A IMPEDIR O TRIBUNAL POPULAR DE

IMPOR AO REU CONDENAÇÃO MAIS GRAVE DO QUE A CONTIDA EM SENTENÇA ANULADA, EM RECURSO DO REU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE, EMBORA INVOCANDO AQUELA PROIBIÇÃO, ORA PROCLAMADA INAPLICÁVEL AOS JULGAMENTOS DO JURI, RETIFICOU, CONTUDO, A PENA DENTRO DE LIMITES PERMITIDOS (ART. 593, III, C, E PARAG. 2. DO CPP), SEM A MINIMA DIVERGENCIA COM AS RESPOSTAS DOS JURADOS, QUE PERMANECERAM INTACTAS DEPOIS DA QUESTIONADA RETIFICAÇÃO HIPOTESE EM QUE, SEM ADOTAR-SE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACORDÃO, CONFIRMA-SE A SUA CONCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 35943 SP 1993/0016604-2, Relator: Ministro ASSIS TOLEDO, Data de Julgamento: 13/10/1993, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993 p. 23575 LEXSTJ vol. 61 p. 364 RSTJ vol. 74 p. 286 RT vol. 701 p. 394)

E ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO LEVE. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA IN CONCRETO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. Ressalvadas as situações excepcionais como a referente à soberania do Tribunal do Júri, quanto aos veredictos, em regra a pena estabelecida, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada, sob pena de violação do princípio da vedação da reformatio in pejus indireta (Precedentes do STF e do STJ). Writ concedido.

(STJ - HC: 82787 RS 2007/0106971-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/09/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.11.2007 p. 258)

Patente que, para esses tribunais a soberania expressa que o Conselho de Sentença tem máxima autoridade para resolver o que lhe é competente, não podendo o juízo *ad quem* alterara sentença de forma diversa ao disposto pelos jurados. O que pode ocorrer é a anulação da decisão antecedente, para que seja proferida uma distinta, todavia, pelo Tribunal do Júri, e não por Juízes togados. Neste sentido é também o entendimento de Mirabete (2004, p. 713-714):

Não pode a lei ordinária impor-lhe limitações que lhe retirem a liberdade de julgar a procedência ou a improcedência da acusação, bem como a ocorrência, ou não, de circunstâncias que aumentem ou diminuam a responsabilidade do réu, em virtude de anulação de veredicto anterior por decisão da Justiça togada. Isso implica dizer que tem o novo Júri, nos limites da pronúncia e do libelo, a liberdade de responder diferentemente do anterior aos quesitos que lhe são apresentados, podendo agravar a situação do réu. Nos termos do art. 617, somente o Juiz Presidente está proibido de aumentar a pena se o novo Júri responder da mesma forma que o primeiro quanto ao crime e às circunstâncias influentes da pena. Não está em jogo, nessa hipótese, a soberania do Júri, devendo curvar-se o Juiz Presidente ao ditado pelo mencionado dispositivo.

Tal posicionamento também era patrocinado pelo Supremo Tribunal Federal, como revelado abaixo.

HABEAS CORPUS. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. - A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NÃO TEM APLICAÇÃO PARA LIMITAR A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO PODE, POIS, A LEI ORDINARIA IMPOR-LHE LIMITAÇÕES QUE LHE RETIREM A LIBERDADE DE JULGAR A PROCEDENCIA OU A IMPROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO, BEM COMO A OCORRENCIA, OU NÃO, DE CIRCUNSTANCIAS QUE AUMENTEM OU DIMINUAM A RESPONSABILIDADE DO RÉU, EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE VEREDICTO ANTERIOR POR DECISÃO DA JUSTIÇA TOGADA. ISSO IMPLICA DIZER QUE TEM O NOVO JÚRI, NOS LIMITES DA PRONUNCIA E DO LIBELO, A LIBERDADE DE RESPONDER DIFERENTEMENTE DO ANTERIOR AOS QUESITOS QUE LHE SÃO APRESENTADOS. - SE, POREM, O NOVO JÚRI, CORRIGIDA A DEFICIÊNCIA DE QUESITOS QUE PODERIA TER PREJUDICADO O RÉU (E, POR ISSO, O JULGAMENTO DO PRIMEIRO FOI ANULADO), VIER A RESPONDER DA MESMA FORMA POR QUE O PRIMEIRO RESPONDEU QUANTO AO CRIME E AS CIRCUNSTANCIAS INFLUENTES NA PENA, NÃO PODERA O JUIZ, POR CAUSA DO ENTENDIMENTO DE QUE É PROIBIDA A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA E DA INEXISTÊNCIA, AI, DO ATRIBUTO DA SOBERANIA DO JÚRI, EXASPERAR A PENA, POR DOSA-LA DIFERENTEMENTE DO QUE, EM FACE DAS MESMAS RESPOSTAS, A DOSARA A SENTENÇA ANTERIOR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(STF - RHC: 66274 RJ, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/05/1988, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26-08-1988 PP-21035 EMENT VOL-01512-02 PP-00308)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS - TRIBUNAL DO JÚRI - REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - EXASPERAÇÃO DA PENA DETERMINADA PELO JUIZ-PRESIDENTE - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO DEFERIDO . - O Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, quando do segundo julgamento, realizado em função do provimento dado a recurso exclusivo do réu, não pode aplicar pena mais grave do que aquela que resultou da anterior decisão, desde que estejam presentes - reconhecidos pelo novo Júri - os mesmos fatos e as mesmas circunstâncias admitidos no julgamento anterior. Em tal situação, aplica-se, ao Juiz-Presidente, a vedação imposta pelo art. 617 do CPP.

(STF - HC: 73367 MG , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 29-06-2001 PP-00034 EMENT VOL-02037-03 PP-00555)

Contudo, há algum tempo, esse entendimento, até então majoritário, tornou-se equivocado. Isso porque foi superado o argumento de que o princípio da soberania dos veredictos por ser constitucional se sobreponha ao princípio infraconstitucional da proibição

da *reformatio in pejus*, visto que, hodiernamente, admite-se ter este último também previsão constitucional, na garantia da ampla defesa e do contraditório.

Recorda Eugênio Pacelli Oliveira (2004) que o Código de Processo Penal brasileiro, datado de 1941, influenciado pelas normas processuais penais da Itália, as quais nos remetem à década de 1930, foram forjadas em pleno regime fascista, manifestamente autoritárias, por razões óbvias e de origem.

Todavia, com o advento da Constituição Federal 1988 instaurou-se uma nova concepção para o processo penal pátrio, com o desencadeamento de vários estudos sobre o novo processo penal constitucional. Acrescenta Pacelli<sup>43</sup>(2004, p. 8) que:

Se a perspectiva teórica do CPP era nitidamente autoritária, prevalecendo sempre a preocupação com a segurança pública, a Constituição da República de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta. Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). A mudança foi radical. A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais do que, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.

Deste modo, o conflito envolto na possibilidade ou não de o juiz-presidente, quando a sentença advinda do Tribunal do Júri for anulada por recurso privativo do réu, em um novo julgamento perante os jurados, proferir uma decisão mais prejudicial do que aquela antecedente, deve ser analisado à luz do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Patente que, se o próprio acusador entende que a sanção imposta é satisfatória, tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo, e dessa decisão apenas interpõe recurso o denunciado, é inconcebível que dessa insatisfação resulte em gravame à situação do réu.

Apreensão esta adotada por Nucci (2012), a qual assenta que o conselho de jurados é independente para deliberar, no segundo julgamento, se existe qualificador não identificada, previamente, na decisão anterior. Contudo, acautela que, o juiz-presidente ao estabelecer a nova pena, mesmo incidindo inédita causa de aumento, não poderá extrapolar os limites fixados na sentença anulada, obedecendo ao princípio da *ne reformatio in pejus* indireta.

---

<sup>43</sup>Demonstra, ainda, lastimar o fato de que a onda totalitarista do Código de Processo Penal produziu uma vasta geração de juristas e de aplicadores do Direito que mostram alguma dificuldade em se desvencilhar dessas antigas amarras que deram ensejo ao dito diploma, provenientes de uma cultura fascista e autoritária, a qual teve seu nascedouro, como frisado anteriormente, no regime italiano da década de 1930.

A transformação de posicionamento por parte dos tribunais superiores brasileiros parecia inevitável. Entretanto, esta mudança somente ocorreu no Pretório Excelso, através da sua 2ª Turma, em 2009, nos autos do Habeas Corpus nº 89544/RN, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, cuja ementa segue abaixo:

AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. Reformatio in peius indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação conseqüente do justo processo da lei (due process of law), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos verdictos. HC concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior.

(STF - HC: 89544 RN , Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/04/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-01 PP-00197)

O referido entendimento restou harmonizado no Supremo Tribunal Federal quando a sua 1ª Turma assim decidiu nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 103170/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 2011, cuja ementa transcrevemos:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Paciente condenado a 26 anos de reclusão por duplo crime de homicídio simples. Continuidade delitiva não configurada. Necessidade de unidade de desígnios. Reexame de fatos e provas. Imprópria a via estreita do habeas corpus. Pena-base. Dosimetria. Nulidade. Inexistência. Recurso não provido. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inclusão de qualificadora como circunstância agravante da pena. Recurso exclusivo da defesa. Exasperação da pena determinada pelo Juiz-Presidente. Inadmissibilidade. Ocorrência de reformatio in peius. Ordem concedida de ofício. 1. A via estreita do habeas corpus é inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou para promover dilação probatória tendente a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes. 2. Esta Corte tem adotado orientação pacífica segundo a qual não há nulidade na decisão que majora a pena-base considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 3. O Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, quando de terceiro julgamento, realizado em função do provimento dado a recurso exclusivo do réu por ocasião do primeiro julgamento, não pode incluir e quesitar circunstância agravante que per se qualificaria o crime de homicídio pelo qual o réu foi denunciado sem que tivesse ela sido mencionada na denúncia, na pronúncia e no libelo-crime acusatório. Impossibilidade de aplicação de pena mais grave do que aquela que resultou de anterior decisão anulada, uma vez que presentes os mesmos fatos e as mesmas circunstâncias admitidos no julgamento anterior. Em tal situação, aplica-se ao Juiz-

Presidente a vedação imposta pelo art. 617 do CPP. Precedentes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício. (STF - RHC: 103170 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-01 PP-00154)

Influenciadas pelo posicionamento do Pretório Excelso, Turmas do Superior Tribunal de Justiça inauguraram rompimento com o entendimento nele pacificado e admitiram a aplicabilidade do princípio da *ne reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri no ano de 2012, no Habeas Corpus de nº 205616/SP, julgado pela 6ª Turma, cujo voto condutor acolheu a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 89544/RN como apropriada para o caso em lume. E em seguida, Habeas Corpus nº 230194/ES e nº 228856/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior.

Contudo, indispensável acautelar que a 5ª Turma<sup>44</sup> ainda mantém o posicionamento de ser inaplicável o princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri, mantendo-se inerte quanto nova interpretação da própria Corte, através da sua 6ª Turma, e do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, ao que tudo indica a 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça devem, em algum momento, uniformizar o seu posicionamento, nos termos do art. 12, IX, c/c art. 2º, § 4º<sup>45</sup>, previstos no Regimento Interno desta Corte, acatando expressamente a aplicabilidade do princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta, nas sentenças emanadas pelo Conselho de Sentença, embasado nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante, caso não aconteça a equiparação dos posicionamentos, certamente injustiças ocorrerão, não por se reputar correto este entendimento, mas porque apenas uma minoria detém condições para provocar a atuação do Supremo Tribunal Federal, que tem, neste momento, posição favorável aos acusados, propensa a se consolidar com o tempo.

---

<sup>44</sup> O Superior Tribunal de Justiça possui três Seções, senda a terceira, especializada em matéria de direito penal, composta pela 5ª e 6ª Turmas.

<sup>45</sup> Regimento Interno do STJ, art. 12. Compete às Seções processar e julgar: [...] IX - os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram, fazendo editar a respectiva súmula c/c Art. 2º O Tribunal funciona: [...] § 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou examinar a atual conjuntura do Tribunal do Júri, seus fundamentos e princípios em nosso ordenamento jurídico, especialmente, no que diz respeito ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de aplicar-se a proibição da *reformatio in pejus* indireta, considerando o princípio da soberania dos veredictos.

O entendimento da doutrina e jurisprudência, principalmente nos tribunais superiores, era uníssona no sentido de que uma vez anulado um julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, por força de recurso exclusivo do réu, o caso deveria ser enviado à um novo conselho de sentença, o qual, por força do princípio da soberania dos veredictos, não ficaria adstrito aos limites erigidos pela sentença anulada, como postula o princípio *da ne reformatio in pejus* indireta.

Isso ocorria porque, naquela época, não era reconhecido que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta tinha previsão constitucional, não podendo prevalecer sobre um que possuía tal status.

Contudo, quando, a doutrina admitiu que o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta era corolário do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a ponderação entre os princípios, que antes era inteligível, passou a cindir opiniões, uma vez que agora, tanto uma, quanto a outra possuem o mesmo status.

Neste momento, analisamos as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, onde o entendimento já está pacificado, e do Superior Tribunal de Justiça, onde ainda não há uniformização dos julgados.

Por meio da avaliação jurisprudencial, verificamos prevalecer o entendimento de que o conselho de jurados é soberano, pois este está livre para apreciar o mérito, conforme preceitua o citado princípio constitucional; mas a aplicação da pena não deverá ser superior à imputada anteriormente.

Ainda que tal posicionamento prejudique a soberania do Júri, porque, mesmo que este reconheça nova agravante, a pena não poderá extrapolar os limites da decisão anulada, temos que este posicionamento impede a insegurança jurídica, garantindo um mínimo de segurança ao réu, quando inconformado com a sentença, decide recorrer.

Entendemos que os princípios constitucionais devem ser integrados para a melhor aplicação do Direito e realização da justiça na sociedade, por isso, visamos harmonizar o

princípio da soberania dos veredictos com a plenitude de defesa e o duplo qual de jurisdição; dos quais decorre a vedação da reforma para pior.

E, por fim, apesar de a doutrina majoritária confirmar nosso entendimento, a jurisprudência ainda diverge quanto à prevalência do princípio da proibição da *reformatio in pejus* sobre o princípio da soberania dos veredictos. Apegamo-nos a este posicionamento como forma de prover a qualquer cidadão, quando réu no processo penal, uma justiça equânime e garantista.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**: aspectos constitucionais: soberania e democracia social. Leme: EDJUR, 2005.

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Da Origem Histórica do Perdão Judicial No Direito Penal Brasileiro**. 2001. Disponível em <<http://docplayer.com.br/1912599-Da-origem-historica-do-perdao-judicial-no-direito-penal-brasileiro.html>>, acessado em 19 de abril.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O tribunal do Júri como instrumento do estado democrático de direito**. 2012. Disponível em <[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/dissertacoes\\_2010/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Daniel%20Avelar.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2010/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Daniel%20Avelar.pdf)>, acesso em 27 de abril.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri**: Aspectos Constitucionais e Procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros: São Paulo, 2003.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONFIM, Edilson Mougnot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2695>> Acesso em: 15 maio 2015

BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em 15 jan.2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em 20 jan.2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em 24 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em 24 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1967) Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969.** Brasília, 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 24 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição(1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em 25 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº75907.** Primeira Turma. Relator: Sepúlveda Pertence. 09 de março de 1999. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741739/habeas-corpus-hc-75907-rj>> Acesso em: 08 de ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 66274. Primeira Turma. Relator Moreira Alves. 17 de maio de 1988. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14675286/recurso-em-habeas-corpus-rhc-66274-rj>> Acesso em 15 de ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 89544. Segunda Turma. Relator César Peluso. 14 de abril de 2009. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4128305/habeas-corpus-hc-89544-rn>> Acesso em 15 de ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 35943.** Quinta Turma. Relator Assis Toledo. 08 de novembro de 1993. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/572792/recurso-especial-resp-35943>> Acesso em: 08 de ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 82787. Quinta Turma. Relator Felix Fischer. 04 de setembro de 2007. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7809/habeas-corpus-hc-82787>> Acesso em: 08 de ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 103170. Primeira Turma. Relator Dias Toffoli. 15 de março de 2011. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18865688/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-103170-rj>> Acesso em 25 de set. 2015.

CARDOSO, Patrícia Pires. **Reformatio in pejus e suas consequências jurídicas**. 2007. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2621&revista\\_caderno=22](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2621&revista_caderno=22)> Acesso em: 26 de set. 2015.

COSTA JR., José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). UNIFOR. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>, acessado em 10 de abr. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo penal doutrina e prática**. Bahia: Jus Podivm, 2008.

EWERLING, ItibirêCornelius. **Tribunal do Júri e o Princípio da Verdade Real**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito). UNIVALI. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Itibere%20Cornelius%20Ewerling.pdf>>, acessado em 17 de mar. 2015.

FERNANDES, AntônioScarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)> Acesso em: 02 de jun. 2015.

GÓES, Marisa Lásara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. 2008. Disponível em <<http://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>> Acesso em: 03 jun. 2015.

GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Os novos ambientes democráticos assimétricos transnacionais e a possibilidade da sustentabilidade como paradigma do direito (transnacional) na pós-modernidade: espaços democráticos de governança e regulação transnacionais**. 2014. Disponível em <<http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/51/TESE%20MAIKON%20CRISTIANO%20GLASENAPP%202014.pdf>> Acessado em: 20 de jun. 2015.

GUEDES, Heloísa. **Tribunal do Júri: a (des)igualdade cênica das partes no plenário de julgamento**. 2014 <[http://busca.unisul.br/pdf/109816\\_Heloisa.pdf](http://busca.unisul.br/pdf/109816_Heloisa.pdf)> Acesso em: 13 de abr. 2015.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 22ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005

KHADER, Eliana Maria. **História do Tribunal do Júri**: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro, 2005. Disponível em <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136)> Acesso em: 13 de abr. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de **Processo Penal**, vol. Único, 2. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2014.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**: considerações críticas à lei 11. 689/08 e 11. 719/08. 1 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo:Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**, 2013. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro#ixzz3piCtHmcH>> Acesso em: 23 de jun. 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacellide. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. Tribunal do Júri. IDECRIM, 2013. Disponível em <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>> Acesso em: 23 de abr. 2015.

PINTO, Luísa Fragoso Pereira. **História do Tribunal do Júri**: origem e evolução no sistema penal brasileiro. 2005. Disponível em <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2005/LUISA\\_FRAGOSO\\_PEREIRA\\_PINTO.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2005/LUISA_FRAGOSO_PEREIRA_PINTO.pdf)>, Acesso em: 21 de mar. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. rev. ampl. e atual, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005

REIS, Fernando Antônio Calmon. **Júri**: pequenas observações históricas sobre um instituto ainda não compreendido. 2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17652/juri-pequenas-observacoes-historicas-sobre-um-instituto-ainda-nao-compreendido#ixzz3pgHbYnqi>> Acesso em 22 de abr. 2015.

RODRIGUES, Carlos César. **“Legítima defesa da honra”**: homicídio passional e tribunal do júri – estudo de caso (florianópolis 1970 – 1990), 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133917/Monografia%20Direito%20UFSC%20Vers%C3%A3o%20Final%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02 de mai. 2015.

SÁ, Gilmar de Almeida. **Tribunal do Júri**. 2009. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>>, acessado em 23 de mar. 2015.

SANTOS, Jonathan Moreira dos. **Tribunal do Júri**: aspectos relevantes da reforma procedimental. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito). UNIVALI. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jonathan%20Moreira%20dos%20Santos.pdf>>, Acesso em: 20 de mar. 2015.

SANTOS, Cláudia Aparecida dos. **O tribunal do júri e a imposição apresentada aos jurados, com ênfase no dever atuar**. 2011. 46 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presidente Antônio Carlos/unipac, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a25c7e21ebabaa293e8e5fcba223c08f.pdf>>. Acesso em: 25 de abr. 2015.

SATIRO, Evandro Rocha. **A nova redação dos quesitos no PL nº 4.203/2001**. 2006. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/8534/a-nova-redacao-dos-quesitos-no-pl-n-4-203-2001/5>>, Acesso em: 30 de abr. 2015.

SILVA, Jorge Vicente. **Homicídio Doloso**. 6ª ed., v.4, Curitiba: Juruá, 2006.

SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. **As Quaestiones Perpetuae**. 1988. Disponível em <<http://www.scholz.adv.br/Images/Documento/2F5C721C76AD46719B73E9006E70CB24.pdf>> Acesso em: 15 de mai. 2015.

TASSE, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/19314/aspectos-historicos-do-tribunal-do-juri-ao-longo-do-tempo-e-sua-relevancia-para-o-ordenamento-juridico-brasileiro#ixzz3pguH9dCd>> Acesso em 27 de mai. 2015.

TÁVORA, Nestor. Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal**. 3. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.